ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 30 / 10 / 2012
1º Secretário

Processo 140 **/12**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº036, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012.

APROVA REGULARES COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE BOA VISTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, **referente ao Exercício de 2006,** conforme o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município c/c o Art. 217 do Regimento Interno desta Casa e c/c Art. 31 da Constituição Federal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 25 de outubro de 2012.

BRAZ ASSI BEHNCK
Presidente

MANOEL NEVES DE MACEDO
1º Secretário

Ofício nº 343/2012-DIPLE/TCERR

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2012.

A Sua Excelência, o Senhor,
BRAZ DE ASSIS BEHNCK
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Assunto: Encaminha processos para julgamento.

Excelentíssimo Senhor,

Com a delegação a mim conferida por Sua Excelência, o Conselheiro Presidente, em exercício, Conselheiro Essen Pinheiro Filho, noticio que, na 2ª Sessão Especial realizada no dia 05/08/2009, o Tribunal Pleno decidiu, nos autos referente à Aplicação de Multa da Prefeitura Municipal de Boa Vista, processo nº 0282/2007, sob a responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saenz Surita e Iradilson Sampaio de Souza, emitir Parecer Prévio no sentido de que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**.

Na oportunidade, encaminho a Vossa Excelência os originais do referido processo, com 07 (sete) volumes, contendo inclusive o **Parecer Prévio nº 001/2009-TCERR-PLENO**, para merecer dessa douta Casa Legislativa o competente julgamento.

Solicito que, após o julgamento, sejam remetidos a esta Corte os originais do processo com a decisão dessa respeitável Câmara, informando, inclusive, o quorum de votação (unânime/maioria).

Respeitosamente,

Velludo

Maria Carolina Velludo
Diretora Geral de Atividades Plenárias e Cartorárias
TCERR

Recebi uma via em ____/____/2012, às ____h ____ min.
Ass.
Nome Legível:

TCE/RR
PROC. 0282 2007
Fls. 1229
Ass.

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, procede-se a abertura do Volume VII do Processo n° 0282/2007, cuja documentação e numeração de folhas dá seqüência ao Volume VI, conforme disposição regimental.

BV:. 25/05/2009.

Shirley Mara de Souza Cruz Amador
Chefe da Divisão de Atividades Cartorárias

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. 282 | 2007
Fls. 1.230
Ass.

OFÍCIO N.º 103/2009-DIPLE-TCERR

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2009.

A Sua Excelência, o Conselheiro,
ESSEN PINHEIRO FILHO
Relator das Contas de Gestão da Secretaria de Educação do Município de Boa Vista – ex. 2006

Eminente Relator,

Cumprimentando Vossa Excelência encaminho, em anexo, Ofício nº 2825/2007-2ª Vcrim. E documentos que o acompanham, desentranhados do processo de prestação de contas de resultado da Prefeitura Municipal de Boa Vista, de nº 282/2007, em cumprimento à ordem emanada pela eminente Conselheira-Relatora à fl. 1226 dos respectivos autos (cópia anexa).

Apenas para subsidiar, o processo 283/2007, que trata das contas da Secretaria de Educação do Município de Boa Vista, exercício 2006 encontra-se no MIPUC.

Respeitosamente,

Maria Carolina Velludo
Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias

RECEBIDO
Em: 25/05/2009
Daniza M. de Oliveira
Chefe de Gabinete

TCE/RR
Proc. 282/2007
Fls. 1232
Ass. Daniela

À DIPLE

Para Sessão Plenária Especial.

Em 28/7/2009.

CILENE LAGO SALOMÃO
Conselheira Relatora
TCE/RR

RECEBIMENTO

Nesta data, às 10:00 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
DIPLE, 31 / 07 / 09

Olavo Brasil Neto
Auxiliar Administrativo - DIVAC - DIPLE

TCE/RR
PROC. 282/2007
Fls. 1231
Rubrica

CERTIDÃO

Certifico que o despacho exarado à fl. 1226-vol. VI, foi cumprido, com o envio dos documentos de **fls. 841 a 948** destes autos por meio do OFÍCIO N° 103/2009-DIPLE-TCERR juntado à fl. 1230.

Em: 26/5/2009

Shirley Mara de Souza Cruz Amador
Chefe da Divisão de Atividades Cartorárias

Senhora Diretora:

Retorno os autos, com os documentos devidamente acostados conforme o contido na certidão supra.

Em: 27/5/2009

Shirley Mara de Souza Cruz Amador
Chefe da Divisão de Atividades Cartorárias

Excelentíssima Conselheira-Relatora:

Retorno a Vossa Excelência o presente feito, em atendimento ao item 2, do r. despacho de fl. 1226 – vol. VI.

Boa Vista-RR, 28/5/2009

Maria Carolina Velludo
Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. Nº 282/07
FLS. 1.233
ASS.:

Mem. 45/ Gabinete da Cons. Cilene Salomão

Em 22 de julho de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Conselheiro Manoel Dantas Dias

Assunto: **Sessão Especial**

À DIPCE
Emitir as providências necessárias para a Sessão Especial a ser realizada no vindouro dia 05/08/09.
280709
Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente
TCE/RR

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito que seja marcada Sessão Especial, conforme art. 107 do Regimento Interno TCE/RR, para julgamento do processo abaixo relacionado, sob minha relatoria:

Processo nº 0282/2007 TCE/RR
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsáveis:
Maria Teresa Saenz Surita Jucá – Prefeita no período de 1°/1/2006 a 31/3/2006;
Iradilson Sampaio de Souza- Prefeito no período de 31/3/2006 a 31/12/2006
Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão

Atenciosamente,

Cilene Lago Salomão
Conselheira

TCE/RR
PROC. Nº 282/07
FLS. 1234
ASS.:

CERTIDÃO

Certifico que o COMUNICADO acerca da sessão especial para apreciação da presente Prestação de Contas dos Prefeitos de Boa Vista, exercício de 2006, foi devidamente publicado, nos termos do RITCERR, especialmente do art. 107 e seus parágrafos, nos jornais e no modelo seguintes:

- **DOE n. 1115, de 04/8/2009 com circulação em 05/8/2009;**
- **Folha de Boa Vista, edição 5785, de 31/7/2009, p. 8B**

COMUNICADO

O Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com suporte no §2° do art. 107 do RITCERR, **COMUNICA** a toda sociedade roraimense, que no **dia 05 de agosto de 2009 - quarta-feira**, será realizada **Sessão Especial do Tribunal Pleno**, no Plenário do TCERR, localizado no Edifício da Avenida Agnelo Bitencourt, s/n, Centro, às 10h, para apreciação e emissão de **Parecer Prévio sobre as Contas de Resultado dos Prefeitos de Boa Vista, exercício de 2006, Srª Maria Teresa Saenz Surita Jucá** (período de 1°/1 a 31/3/2006) **e Sr. Iradilson Sampaio de Souza** (período de 31/3 a 31/12/2006), processo nº 282/2007-TCERR, sob a relatoria da Conselheira **Cilene Salomão.**

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2009.

Manoel Dantas Dias
Conselheiro-Presidente

Certifico, outrossim, que o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista foi oficialmente comunicado da Sessão Especial, em cumprimento ao disposto no §1° do art. 107 do RITCERR, conforme cópia do ofício a seguir juntada.

BV: 03 de agosto de 2009.

Maria Carolina Velludo
Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. Nº 282/07
FLS. 1235
ASS.:

OFÍCIO Nº 172/2009/PRESI/TCERR

Boa Vista, 28 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio Rio Branco – Av. Capitão Ene Garcez, 1264 – São Francisco
69301-360 - Boa Vista-RR

Assunto: Sessão Especial

Eminente Presidente,

Informo a Vossa Excelência que no dia 05 de agosto de 2009 – quarta-feira, às 10h, será realizada Sessão Especial, para apreciação das Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, que tem como responsáveis **Maria Teresa Saenz Surita Jucá**, período 1º/01 a 31/03/2006 e **Iradilson Sampaio de Souza**, período 31/03 a 31/12/2006, objeto do Proc. nº 0282/2007, sob a relatoria da Conselheira **Cilene Salomão**.

Cordialmente,

Marcos Dantas Dias
Conselheiro-Presidente do TCERR

Recebido em 03/08/09

Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Sede Administrativa
Rua Profº Agnelo Bittencourt, 126 – Centro
Tel.: 95 2121 4465 – Telefax: 95 2121 4455
Home Page: www.tce.rr.gov.br – E-mail: presidencia@tce.rr.gov.br
CEP 69301-430 – Boa Vista – Roraima

TCE/RR
PROC. Nº 282/07
FLS. 1.236
ASS.:

CERTIDÃO

Certifico que todos os integrantes do Tribunal Pleno foram devidamente convocados por Sua Excelência, o Conselheiro-Presidente para a Sessão Especial de apreciação das Contas de Resultado da Prefeitura Municipal de Boa Vista, objeto destes autos.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2009.

Maria Carolina Velludo
Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi levado à apreciação do Tribunal Pleno na Sessão Especial do dia 05/08/2009 e na fase da discussão, dada a relevância da matéria, a apreciação foi suspensa, por deliberação unânime, devendo retornar em data posterior, a ser indicada pela Conselheira-Relatora.

Certifico, ainda, que por consequência a sessão especial não foi encerrada, permanecendo suspensa até retomada dos trabalhos.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2009.

Maria Carolina Velludo
Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias

Excelentíssima Conselheira-Relatora:

Encaminho os presentes autos conforme deliberação plenária.

BV, 05/08/2009.

Maria Carolina Velludo
Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias

TCE/RR
Proc. 282/07
Fls. 1337
Ass. Daniel

À DIPLE

Para Sessão Plenária Especial.

Em 7/8/2009.

CILENE LAGO SALOMÃO
Conselheira Relatora
TCE/RR

RECEBIMENTO

Nesta data, às 13:00 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
DIPLE, 07 / 08 / 09

Catarina de Lima Guerra
Assistente Administrativo - DIVAC - DIPLE

Excelentíssimo Conselheiro-Presidente,

Posto o encaminhamento dos presentes autos a esta DIPLE, para continuação da Sessão Especial suspensa, solicito indicar o dia para nova convocação e divulgação externa.

3V: 11/8/2009.

Velludo.

Maria Carolina Velludo
Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias
TCERR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. Nº 282/07
FLS. 238
ASS.:

Mem. 53/ Gabinete da Cons. Cilene Salomão

Em 26 de agosto de 2009.

À DIPLE
Providencias para o dia 04/09/09.

Manoel Dantas Dias
Conselheiro - Presidente
TCERR

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Conselheiro Manoel Dantas Dias

Assunto: **Sessão Especial**

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito que seja marcada Sessão Especial, conforme art. 107 do Regimento Interno TCE/RR, para continuidade da apreciação do processo abaixo relacionado, sob minha relatoria:

Processo nº 0282/2007 TCE/RR
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsáveis:
Maria Teresa Saenz Surita Jucá – Prefeita no período de 1°/1/2006 a 31/3/2006;
Iradilson Sampaio de Souza- Prefeito no período de 31/3/2006 a 31/12/2006
Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão

Atenciosamente,

Cilene Lago Salomão
Conselheira

À DIVAP:
- Junte-se aos autos
- Adotar as providências necessárias.

B.V. 27.08.09

Rosilane de Cássia Barbosa de Araújo
Diretora da DIPLE-Interina

TCE/RR
PROC. 282107
Fls. 1239
Ass.

CERTIDÃO

Certifico que o COMUNICADO acerca da sessão especial para apreciação da presente Prestação de Contas dos Prefeitos de Boa Vista, exercício de 2006, foi devidamente publicado, nos termos do RITCERR, especialmente do art. 107 e seus parágrafos, nos jornais e no modelo seguintes:

- **DOE n. 1134, de 31/8/2009 com circulação em 3/9/2009;**
- **Folha de Boa Vista, edição 5813 , de 02/9/2009.**

COMUNICADO

O Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com suporte no § 2° do art. 107 do RITCERR, COMUNICA a toda sociedade que no dia 04 de setembro de 2009 - sexta-feira, a partir das 9:00 hs, no Auditório do TCERR, localizado na Avenida Agnelo Bitencourt, s/n, Centro, serão retomados os trabalhos da 2ª Sessão Especial do Tribunal Pleno — cujo conclave fora suspenso em 05/08/2009, por justificado interesse público — para apreciação e emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Resultado dos Prefeitos de Boa Vista, Srª Maria Teresa Saenz Surita Jucá (período de 1°/1 a 31/3/2006) e Sr. Iradilson Sampaio de Souza (período de 31/3 a 31/12/2006), processo nº 282/2007-TCERR, exercício de 2006, sob a relatoria da Conselheira Cilene Salomão.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2009.

Manoel Dantas Dias
Conselheiro-Presidente

Certifico, outrossim, que o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista foi oficialmente comunicado da Sessão Especial, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 107 do RITCERR, conforme cópia do ofício a seguir juntada.

BV: 03 de setembro de 2009.

Rosilane de Cássia Barbosa de Araújo
Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias
TCERR – interina – Portaria 517/09

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA
Um Instrumento da Cidadania

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1.240
Ass.

OFÍCIO Nº 196/2008/PRESI/TCERR

Boa Vista, 01 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio Rio Branco – Av. Capitão Ene Garcez, 1264 – São Francisco
69301-360 - Boa Vista-RR

Assunto: Sessão Especial

Eminente Presidente,

Informo a Vossa Excelência que no dia 04 de setembro de 2009 – sexta-feira, às 9h, será realizada Sessão Especial, para dar continuidade a apreciação das Contas dos Prefeitos de Boa Vista, **Maria Teresa Saenz Surita Jucá**, período 1º/01 a 31/03/2006 e **Iradilson Sampaio de Souza**, período 31/03 a 31/12/2006, objeto do Proc. nº 0282/2007, sob a relatoria da Conselheira **Cilene Salomão**.

Cordialmente,

Manoel Dantas Dias
Conselheiro-Presidente do TCERR

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI às: 10:00hs
DIA 02/09/09
Assinatura

Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Sede Administrativa
Rua Profº Agnelo Bittencourt, 126 – Centro
Tel.: 95 2121.4465 – Telefax: 95 2121 4455
Home Page: www.tce.rr.gov.br – E-mail: presidencia@tce.rr.gov.br
CEP 69301-430 – Boa Vista – Roraima

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1.241
Ass.

CERTIDÃO

Certifico que, estes autos foram levados a plenário no dia 02/08 em sessão Especial. Tendo sido suspensa e retomada no dia 04 de Setembro de 2009
DIPLE, 04 / 09 / 09

Lena Célia de Souza Cruz Barreto
Secretária - DIVAP

TERMO DE JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os documentos que seguem: Relatório, Voto, Projeto de Parecer Prévio e Projeto de Acordão as folhas 1242 a 1278
DIPLE, 04 / 09 / 09

Lena Célia de Souza Cruz Barreto
Secretária - DIVAP

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1242
Ass.

PLENÁRIO – TCE/RR

PROCESSO N.º 282/2007– TCE/RR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2006

RESPONSÁVEIS:

Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá – Prefeita, período de 1/1/2006 a 31/3/2006

Sr. Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito, período de 31/3/2006 a 31/12/2006

RELATORA: Conselheira Cilene Lago Salomão

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS: Dr. Laurindo Gabriel de Souza Neto

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá e do Sr. Iradilson Sampaio de Souza, ambos prefeitos à época, nos períodos acima especificados, protocolada neste Tribunal, tempestivamente, em 13 de abril de 2007, conforme documentação às fls. 2-vol. I/fls. 558-vol. III.

Registrado e autuado com data de 19/7/2007, os autos foram sorteados e encaminhados a esta Relatoria no dia 1º de agosto de 2007, remetidos à DIFIP para prosseguimento do feito em 21/8/2007.

Em 11/9/2007, foi encaminhado a este Tribunal, pelo Secretário Municipal de Finanças o OFÍCIO 0609/2007-GAB/SMFI, datado de 11/09/2007, contendo Relatório de Bens Móveis Patrimoniais, fls. 561/564-vol. III, em meio magnético, referente ao ano de 2006, complementando à Prestação de Contas.

Por meio do OFÍCIO Nº. 107/2007/GAB.CONS. RELATORA, fls. 576/579-vol. III, os Técnicos foram apresentados para procederem auditoria *in loco*

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1243
Ass.

no período de 19/10/2007 a 1/11/2007.

Em 16/5/2008, por meio do Relatório de Auditoria nº. 122/2007-DIFIP e despachos às fls. 950 – vol. V/fls. 1020 – vol. VI, a Diretoria de Contas Públicas do TCE/RR encaminhou os autos a esta Relatoria, no qual concluíram pela citação dos responsáveis.

Devidamente citados conforme Mandados nºs. 279/2008 e 280/2008, fls. 1022/1024 – vol. VI, os responsáveis apresentaram suas defesas e documentos, juntados às fls. 1032/1095 – vol. VI. que após análise da defesa apresentaram as seguintes argumentações:

> ***"12. CONCLUSÃO:***
>
> ***12.1 - Achados de Auditoria***
>
> *a)Sistema de Controle Interno inoperante* ***(item 4, deste Relatório);"***

Alega a defesa que a afirmação é inverídica e, mesmo antes da criação da Controladoria, pela Lei nº 774 de 16/12/2004, o controle vinha sendo exercido, assim como em todos os processos 2006.

> *"b) Lei de Diretrizes Orçamentária publicada sem os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais exigidos no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000* ***(subitem 5.2.5, letra "e", 1 e 2, deste Relatório);"***

Afirma que embora os anexos não tenham sido publicados, não significa que as respectivas metas não tenham sido executadas. Assevera ainda que todas as diretrizes foram realizadas e cumpridas dentro dos prazos. Acostou aos presentes autos cópia da LDO para o exercício de 2006, fls. 1086/1093.

> *"c) O saldo das contas Bens Imóveis, levantados pela Equipe Técnica, apresenta divergência quando comparado com o registrado no Balanço Patrimonial. Verifica-se também que não houve registro dos dados financeiros no inventário dos bens patrimoniais* ***(Subitem 6.3.1, deste Relatório);"***

Argumenta a defesa, que os dados evidenciados no Balanço Patrimonial não refletiram os números reais, mesmo porque, somente em setembro do exercício seguinte, a comissão formada em 27/03/2007, apresentou o relatório do levantamento.

> *"d) Os saldos dos subgrupos de conta que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado não estão em conformidade com os saldos*

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1244
Ass.

levantados pela Equipe Técnica ***(Subitem 6.3.2, letras "a" a "f" deste Relatório);"***

O responsável foi Citado para apresentar justificativas relativas ás alíneas "a" a "f" do subitem 6.3.2 do Relatório de Auditoria, no entanto justifica apenas a alínea "a", de forma imprecisa.

"e) Não especificação da natureza das mutações patrimoniais registradas na DVP, na conta "OUTRAS MUTAÇÕES AUMENTATIVAS DO ATIVO", além de o valor evidenciado nessa conta (R$ 6.663.929,85) diverge do levantado pela Equipe Técnica ***(Subitem 6.3.3, letra "a", deste Relatório);"***

Idem justificativa da alínea "c".

'f) Não cumprimento da aplicação mínima de 25% na MDE, dos recursos previstos no Art. 212 da Constituição Federal ***(Subitem 7.1, deste Relatório);'***

'g) Não cumprimento da aplicação de 60% dos 25% no âmbito do ensino fundamental, como determina o Art. 60 da ADCT ***(Subitem 7.2, deste Relatório);'***

'h) Não cumprimento da aplicação mínima (60%) dos recursos recebidos do FUNDEF com a remuneração do magistério, como determina o Art. 7º da Lei nº 9.424/96 ***(Subitem 7.3, deste Relatório);'***

Em relação as alíneas "f", "g" e "h", a afirmativa da defesa foi comprovada por intermédio dos documentos de fls. 1107/1171, vol. VI, do que esta Consultoria sugere o acolhimento das justificativas, visto que as medidas tomadas, ou seja, o pagamento do resíduo do FUNDEF, implicou no aumento dos índices.

"i) Não cumprimento da aplicação mínima de 15%, no âmbito da saúde, dos recursos previstos no Art. 198 da Constituição Federal ***(Subitem 7.4, deste Relatório);"***

A defesa pondera os cálculos efetuados pela equipe Técnica, encaminha o Recibo de Transmissão do SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde), de 30/05/2007, fls. 1056 vol. VI, bem como os documentos de fls. 1173/1186, demonstrando que o limite fora cumprido e, que dos valores contestados no quadro das fls. 985 do Relatório de Auditoria, apenas R$ 64.570,87 não foi considerado para o cumprimento do limite, o restante foi pago com recursos próprios (fonte 001) como se comprova às fls. 1174, 1175 e 1177.

"j) Inadequação nos procedimentos contábeis das contribuições previdenciárias patronais ***(subitem 8.1.1 deste Relatório);"***

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1245
Ass.

Argumenta a defesa que o Plano de Contas segue as orientações da STN (Secretaria do Tesouro Nacional), bem como, buscará, na maior brevidade possível, adequar-se à legislação pertinente.

> *"k) Inconsistências na Receita Corrente Líquida demonstrada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, publicada pelo Município às fls. 17/22 do DOM nº 1898, de 30/01/2007, e às fls. 12/16 do DOM nº 1947, de 13/04/2007 (retificação de relatórios).* ***(subitem 8.1.3 deste Relatório);"***

Alegou a defesa que para cumprir o prazo estabelecido no art. 52 da LRF, o Executivo Municipal publicou os dados que dispunha naquele momento. No entanto, verificou que houve a ausência de informações relativas a algumas unidades orçamentárias, os quais foram devidamente retificados com a nova publicação.

> *"l) Contabilização de Salário Família na conta 3.1.90.09.01 – Despesa de Pessoal – Salário Família Estatutário – diretamente como despesas executadas pelas unidades orçamentárias do Município de Boa Vista* ***(subitem 8.2.1 deste Relatório);"***

Argumenta que a inconsistência se deve ao fato de que por ocasião da reforma da previdência no exercício de 2005, foram necessárias algumas medidas para implantação da retromencionada reforma e, neste sentido, equilibrar o seu regime próprio de previdência.

Sugeriu que fosse feito, com orientações deste TCE, os ajustes necessários das contas do exercício de 2005 com o de 2006, para o registrar o créditos financeiros oriundos do salário família da Prefeitura, com o regime próprio de previdência.

Afirmou que buscará, na maior brevidade possível, adequar-se à legislação pertinente quanto às despesas com o Salário Família Estatutário e que, a haveria a mensuração dos pagamentos feitos equivocadamente pela Prefeitura ao RPPS para que o município fosse ressarcido.

> *"m) Não cumprimento pelo Poder Executivo do Prazo para remessa ao TCE/RR das informações relativas ao RREO do 6º bimestre de 2006* ***(subitem 8.3.1, letra "a", deste Relatório);"***
>
> *"n) descumprimento do prazo de remessa ao TCE/RR das informações do RGF do 3º quadrimestre de 2006* ***(subitem 8.3.1, letra "b" deste Relatório);"***

Apresentou as mesmas alegações para as alíneas "m" e "n", afirmando que devido a deficiência de pessoal técnico, visto que alguns foram convocados para assumirem cargos relativos ao concurso do Governo do estado e, com o acumulo das contas de 2007, os técnicos remanescentes ficaram sobrecarregados,

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1246
Ass.

evidenciando o atraso da remessa do RREO referente ao 6º bimestre de 2006 e RGF do 3º Quadrimestre de 2006.

> *"o) Os recursos das transferências da União, destinados à CIDE (R$ 1.118.876,77) não guardam paridade com os registrados pela contabilidade (R$ 1.120.539,78)* ***(subitem 9.1 deste Relatório);"***

Esta alínea refere-se à diferença de R$ 1.663,01 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e um centavo), o responsável argumenta que a impropriedade não existe visto que este valor é concernente a um lançamento de aplicação financeira efetuado em 29/12.

> *"p) Não-comprovação do pagamento da Nota Fiscal 133/06, de 26/16/06, no valor de R$ 267.123,80, de emissão da COEMA* ***(subitem 9.2 deste Relatório);"***

A defesa enviou os documentos comprovando o pagamento, os quais encontram-se às fls. 1059/1063, vol. VI.

> *"q) No exercício de 2006, foram ofertadas 8.835 vagas para matrícula no Ensino Fundamental distribuídas entre as 24 (vinte e quatro) escolas localizadas na zona urbana e rural do município de Boa Vista, o que corresponde a 92,95% da meta estabelecida de 9.505* ***(item 11, subitem 11.1.1, letra "b", deste Relatório);"***

Apresenta justificativa informando que "para execução do Projeto foram necessárias várias alterações na Lei n. 262/92, o que onerou e muito os custos e dificultou o atendimento das metas planejadas. O custo anual de execução ficou muito acima do previsto no momento da elaboração do PPA e, mesmo com o aumento substancial de recursos, não foi suficiente para o atendimento dos 200 (duzentos) adolescentes inicialmente previstos."

> *"r) Menciona-se que, do total de 8.835 vagas ofertadas na rede municipal de Ensino Fundamental, foram preenchidas somente 7.642, sobrando 1.193 vagas, sendo que do total de matrículas somente (7.642), houve evasão escolar no quantitativo de 109 alunos matriculados.* ***(item 11, subitem 11.1.1, letra "b", deste Relatório);"***

Idem argumentações da alínea "q".

> *"s) Observa-se que a meta prevista em atender 200 pessoas não foi cumprida em nenhum mês, e que o mês de junho é mês que apresenta um número mais significativo de atendimento do Projeto "Guarda-Mirim".* ***(item 11, subitem 11.1.2, letra "a", deste Relatório);"***

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1247
Ass.

Idem argumentações da alínea "q".

"t) A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho-SMDS, vem executando a Ação "Projeto Guarda-Mirim", de acordo com o Projeto de Lei juntado às fls. 826/832, vol. V, e não com fundamento na Lei Municipal nº 262/1992, em vigor até presente data, consoante informado no documento à fl. 833, vol. V. No entanto, o Relatório Gerencial de Acompanhamento da "Guarda-Mirim" menciona que apresenta o relatório de atividades refente ao período de jan a dez/06, em conformidade com a Lei nº 262/1992, fato que denota contradição de informação. ***(item 11, subitem 11.1.2, letra "b", deste Relatório);"***

Idem argumentações da alínea "q".

"u) Com relação a Lei nº 262, de 14/04/1992, art. 5º, que assegura ao Guarda-Mirim que completar 18 (dezoito) anos o ingresso na Guarda Municipal, através de ascensão funcional, observa-se a não observância do que prescreve a Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso II. ***(item 11, subitem 11.1.2, letra "b", deste Relatório);"***

Informa que enviou o Projeto de Lei nº 013/08 a Câmara Municipal, que o mesmo encontrava-se em tramitação, visto que a Lei nº 262/1992 não mais corresponde às ações desenvolvidas no Programa Guarda Mirim e, que o artigo 5º da Lei 262/92 não é cumprido, devido o não atendimento dos mandamentos constitucionais.

"v) Não há, na Secretaria, a emissão de Relatórios Gerenciais Periódicos a fim de identificar eventuais falhas, entraves ou mesmo corrigir os rumos do programa, a fim de alcançar as metas previstas e ter a efetividade (impacto social) desejada. Identificou-se somente o relatório das atividades realizadas, sem qualquer referência relativas às falhas a fim de se atingir a meta proposta. (item 11, subitem 11.1.2, letra "c", deste Relatório);"

Sobre a ausência dos Relatórios Gerenciais, ressalta que mesmo com a ausência deles, a SMDES emite relatórios anuais e relatórios individuais, elaborados pela Coordenação do Projeto Guarda Mirim, de acordo com as necessidades específicas e, que são realizados também estudos de casos dos adolescentes, sendo esses estudos anexados as pastas individuais de cada beneficiado.

"x) Com relação à meta planejada e atingida (eficácia), observou-se o não atendimento, conforme a seguinte. ***(item 11, subitem 11.1.3, deste Relatório);"***

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. 282107
Fls. 12218
Ass.

"x.1) ***Programa 0142 – Gestão do Ensino Fundamental – Ação: 0020 – Manutenção e Fortalecimento do Ensino Fundamental*** *– A execução das metas físicas alcançou um índice, aproximado, de 92,95% do inicialmente planejado;"*

"x.2) ***Programa 0131 – Proteção Social Básica – Ação: 0242 – Projeto Guarda Mirim*** *– A execução das metas físicas alcançou um índice, aproximado, de 89% do inicialmente planejado (considerado o mês de junho – 178 pessoas atendidas;"*

Idem alínea "q".

Por meio do despacho à fl. 1097 – vol. VI, esta Relatoria determinou a intimação do responsável, Sr. Iradilson Sampaio de Souza, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovassem os argumentos quanto ao Item 12, subitem 12.1, alíneas "f", "g", "h" e "i", do Relatório de Auditoria à fl. 1012 – vol. VI.

Após intimado por meio do Mandado nº. 118/2008, fl. 1101 – vol. VI, o responsável apresentou os documentos às fls. 1104/1186 – vol. VI.

Cumprida as formalidades previstas nos artigos 13, § 1º e 14, III, da Lei Complementar nº. 6/94, com a Apreciação da Defesa às fls. 1188/1197 – vol. VI, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que manifestou-se por meio da Cota Ministerial às fls. 1199/1225 – vol. VI, concluindo nos seguintes Termos:

*"**Conclusão***

Neste quadro, a par da conclusão a ser proferida pela Douta Decisão Plenária a cerca destas Contas, o Ministério Público Especial propõe à Egrégia Corte que as contas da Administração Municipal, referentes ao exercício de 2006, da Exma. Sra. MARIA TEREZA SAENZ JUCÁ e do Exmo. Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA sejam ***aprovadas com ressalvas****.*

Opina também, no sentido de que seja aplicado ao responsável Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA as multas previstas no art. 5º, I e II, § 1º, da Lei nº. 10.028/2000."

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1249
Ass.

Em 30/10/2007, foi encaminhado pelo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, Ofício nº. 2825/2007 – 2ª. Vcrim., de 18/10/2007, que trata de um processo de convênio firmado pelo Município de Boa Vista com um particular. Por meio do despacho à fl. 1226 – vol. VI, esta Relatoria determinou seu desentranhamento das fls. 841 *usque* 948 – vol V, deste feito, sua remessa ao Relator das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação do Município de Boa Vista, exercício de 2006, para a devida apuração, já que estas referem-se às Contas de Resultado.

Em 28 de maio do corrente ano, os autos vieram conclusos a esta Relatoria.

É o relatório.

Boa Vista-RR, 5 de agosto de 2009.

CILENE LAGO SALOMÃO
Conselheira Relatora
TCE/RR

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1250
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO N.º 282/2007– TCE/RR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2006

RESPONSÁVEIS:

Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá – Prefeita, período de 1º/1/2006 a 31/3/2006

Sr. Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito, período de 31/3/2006 a 31/12/2006

RELATORA: Conselheira Cilene Lago Salomão

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS: Dr. Laurindo Gabriel de Souza Neto

VOTO

De acordo com o parágrafo único do artigo 71 da Carta Magna, coube às Cortes de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos, apreciar as contas dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados e Municípios, de cada ente federado, mediante Parecer Prévio:

> *"**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
> *I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República , mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;"*

O processo em análise refere-se a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, relativo às Contas de Resultado e Gestão Fiscal, exercício de 2006, cuja análise foi pautada na verificação dos procedimentos relativos ao **CONTROLE INTERNO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE, GESTÃO FISCAL E PROGRAMAS DE GOVERNO**.

I - CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 74, *caput*, consagrou a existência de um sistema integrado de controle interno entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, devendo o referido sistema atuar conjuntamente com o controle externo, ao prever no § 1º do artigo citado, a obrigatoriedade dos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darem ciência ao Tribunal de Contas,

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. 282107
Fls. 1251
Ass.

sob pena de responsabilidade solidária.

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua Obra Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Edição, p. 667, item 1.3.3:

> *"Controle Interno – É todo aquele realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito da própria Administração. Assim, qualquer controle efetivado pelo Executivo sobre seus serviços ou agentes é considerado interno, como interno será também o controle do Legislativo ou do Judiciário, por seus órgãos de administração, sobre seu pessoal e os atos administrativos que pratique."*

A Administração Pública, em razão de seu *munus* social, deve sujeitar-se a múltiplos controles, com a finalidade de impedir que suas ações desgarrem-se de seus objetivos, que afrontem as normas legais e ofendam aos interesses públicos ou dos particulares.

Neste contexto, ressalta o Controle Interno como mecanismo administrativo e indispensável para acompanhar a execução de programas; apontar falhas e desvios; zelar pela boa utilização, manutenção e guarda dos bens patrimoniais; constatar a veracidade das operações realizadas e a adequada aplicação dos princípios contábeis e financeiros, estabelecidos pela Lei nº. 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000.

O Controle Interno do Município de Boa Vista, durante o exercício de 2006, ficou a cargo da Controladoria Geral do Município, criada pela Lei nº. 774 de 16/12/2004, o qual era exercido de forma precária, com análises processuais, sem emissão de relatórios, impossibilitando a aferição dos resultados procedimentais, razão pela qual entende esta Relatoria que deva esta Corte recomendar aos responsáveis e ao atual gestor, a criação de normas e procedimentos internos para elaboração de relatórios que possibilitem a administração agir de forma a corrigir eventuais distorções em sua gestão, devendo, caso necessário, remetê-los ao Tribunal de Contas.

II - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

A origem dos orçamentos públicos está relacionada ao desenvolvimento da democracia, opondo-se ao Estado antigo, em que o monarca considerava-se soberano e detentor do patrimônio originário da coletividade.

Assim, foi na Inglaterra em 1215 – Governo de João "Sem-Terra", onde o povo se posicionava contra a cobrança arbitrária de impostos . A "Carta Magna" outorgada passou a exigir a autorização do Parlamento para instituição de gravames (tributos), configurando a sua origem política e democrática.

No Brasil tivemos o Conflito Metrópole-Colônia, que teve sua origem em razão da insatisfação com a cobrança de tributos, bem como, revoltas, como a Inconfidência Mineira (Tiradentes), que levaram o Constituinte a prever pela primeira

TCE/RR
PROC. 382107
Fls. 1252
Ass.

vez na Constituição de 1824 a elaboração de uma Lei Orçamentária, Lei esta, que surgiu somente em 1830.

No contexto moderno, Orçamento é a Lei que contempla a previsão de receitas e despesas, programando a vida econômica e financeira do Estado, por um certo período. É um instrumento de planejamento, dinâmico, que leva em conta aspectos do passado, a realidade presente e as projeções para o futuro.

Destaca-se a importância de um "orçamento-participativo", que caracteriza-se pela participação direta e efetiva das comunidades na elaboração da proposta orçamentária do Governo, que, inspirada nos princípios democráticos e no postulado da cidadania participativa, a própria sociedade civil, por meio de conselhos, associações, é ouvida quando da definição das metas e dos programas prioritários.

Objetiva-se com o "orçamento-participativo" atender às efetivas necessidades da população, sendo sem dúvida, um avanço com objetivo de democratizar a gestão pública e atender ao verdadeiro interesse social.

Os Professores Carlos Pinto Coelho Motta, Jair Eduardo Santana, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Léo da Silva Alves, na Obra Responsabilidade Fiscal, Editora Del Rey, p. 444, ao fazerem comentários da citação de Ramón Real, assim pronunciam:

> *"O sentido amplo da análise de Ramón Real deve adquirir substância efetiva no chão do Município brasileiro. Essa praxis é abordada pelo Prof. Jair Eduardo Santana, com pertinente explicação sobre a elaboração orçamentária, a LDO, e a conclusão de que hoje, 'o Legislativo Municipal pode muito' ... desde que se faça assessorar tecnicamente para a avaliação das reais demandas da comunidade. Enfatiza, toda via, que a atuação do Prefeito (nos tópicos de iniciativa privativa), e da Câmara Municipal, precisa ser complementada pela participação popular, aduzindo:*
>
> *Temos insistido em que a Constituição Federal presente ruma para a chamada democracia participativa e o disposto no art. 29, inciso XII nela não está inserido despropositadamente. Por evidência que a Câmara Municipal, quando estiver trabalhando o orçamento, deve proceder a audiências públicas e convocar as associações representativas da sociedade para que participem do planejamento Municipal."*

De acordo com o artigo 165 da Constituição Federal, ao Poder Executivo compete estabelecer o Plano Plurianual; as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

O **Plano Plurianual – PPA**, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas

TCE/RR
PROC. 282107
Fls. 1253
Ass.

de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O Plano Plurianual do Município de Boa Vista – PPA, foi aprovado pela Lei Municipal nº. 834, de 28 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Município nº. 1634, de 30 de dezembro de 2005.

A **Lei de Diretrizes Orçamentária** compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As Prioridades e as Metas da Administração Municipal foram estabelecidas de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos I, II da Lei nº. 800/2005 – LDO/Lei de Diretrizes Orçamentária, publicada no Diário Oficial do Município nº. 1579, de 6 de outubro de 2005, (fls. 774/781), conforme a seguir:

Prioridades:

I – às políticas de inclusão social;

II – à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Por sua vez, as Metas da Administração foram contempladas por Função no Anexo I:

1. educação e cultura;
2. saúde;
3. meio ambiente e assuntos indígenas;
4. obras, transportes e urbanismos;
5. turismo, transporte e lazer;
6. promoção e desenvolvimento social;
7. mobilização comunitária;
8. agricultura;
9. habitação; e
10. gerenciamento municipal.

Quanto as Metas Fiscais, conforme enfatizaram os técnicos do Tribunal e o Órgão Ministerial de Contas, apesar da citada Lei fazer menção em seu artigo 1º, Parágrafo único, inciso II, da existência de anexo relativo as referidas Metas, não consta sua publicação no Diário Oficial do Município de nº. 1579, de 6 de outubro de 2205, fls. 774/785 – vol. IV:

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1254
Ass.

Lei de Diretrizes Orçamentária nº. 800/2005

*"**Art. 1º** – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000; e no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, as diretrizes orçamentárias do Município para 2006, compreendendo:*

(...)

***Parágrafo único.** Integram esta Lei os seguintes anexos:*

(...)

***II** – Metas Fiscais;"*

A própria responsável, em sua defesa, confirma a não publicação do referido anexo, o que caracteriza inobservância ao previsto no artigo 4º, § 1º da Lei Federal nº. 101/2000-LRF:

Lei Federal nº. 101/2000-LRF

*"**Art. 4º** – A lei de diretrizes orçamentária atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

(...)

***§ 1º** Integra o projeto de lei de diretrizes orçamentária **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da divida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes."* (grifo nosso)

Por sua vez, no artigo 5º, inciso II, § 1º da Lei Federal nº. 10.028/2000, consta que a infração prevista é punida com a penalidade de multa nos seguintes termos:

*"**Art. 5º** Constitui Infração Administrativa contra as leis de finanças Públicas:*

(...)

***II** – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;*

*"**§ 1º** A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."*

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1255
Ass.

Portanto, cabe no caso em tela a aplicação da penalidade prevista à responsável, Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá.

Como já citado, além da participação popular na elaboração orçamentária introduzida pelo parágrafo único do art. 48 da LRF, em razão da importância do Orçamento Público, a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe diversas regras que visam dar maior transparência ao orçamento público no Brasil, tendo como principais inovações as regras do caput do referido artigo, *in verbis*:

> *"Art. 48 – São instrumentos de transparências da gestão fiscal, as quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:* ***os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias****;..."*(grifo nosso)

De acordo com os artigos 36 e 37 da referida Lei (LDO), ficou estabelecido que o Município aplicaria no mínimo 25% de suas receitas resultantes de impostos compreendida a proveniente de transferências constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal Pátria, bem como, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto no artigo 77, III do ADCT da mesma norma, instituído pela Emenda Constitucional nº. 29, de 19/12/2003, índices estes que serão analisados oportunamente neste voto, nos itens **IV - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA EDUCAÇÃO** e **V - DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE**.

A **Lei Orçamentária Anual – LOA**, além de contemplar a previsão de receitas e despesas, conforme quadro a seguir, deverá estar compatibilizada com o Plano Plurianual, proporcionando a redução das desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, conforme Lei Municipal nº. 835, de 28 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Município nº. 1634 de 30 de dezembro de 2005.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. 232107
Fls. 1256
Ass.

Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Função

RECEITAS POR FONTES		DESPESAS POR FUNÇÃO		%
RECEITAS CORRENTES	264.281.008,68	LEGISLATIVA	10.115.500,00	4,00%
RECEITA TRIBUTÁRIA	24.928.444,17	ESSENCIAL À JUSTIÇA	63.000,00	0,02%
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.774.566,47	ADMINISTRAÇÃO	47.281.035,80	18,72%
RECEITA PATRIMONIAL	4.760.749,36	SEGURANÇA PÚBLICA	405.000,00	0,16%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	228.647.640,32	ASSISTÊNCIA SOCIAL	18.942.565,57	7,50%
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.169.608,36	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.528.401,00	1,39%
DEDUÇÃO DA REC. CORRENTE	(22.305.956,54)	SAÚDE	44.935.075,71	17,79%
DEDUÇÃO FUNDEF TRANSF	(22.305.956,54)	EDUCAÇÃO	28.769.483,15	11,39%
RECEITAS DE CAPITAL	10.590.385,80	CULTURA	7.368.915,00	2,91%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	221.000,00	DIREITO DA CIDADANIA	315.146,82	0,12%
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.369.385,80	URBANISMO	61.076.524,73	24,18%
		HABITAÇÃO	422.598,00	0,16%
		SANEAMENTO	7.004.502,01	2,77%
		GESTÃO AMBIENTAL	1.588.316,15	0,62%
		AGRICULTURA	4.448.432,00	1,76%
		COMÉRCIO E SERVIÇO	384.000,00	0,15%
		TRANSPORTE	9.859.996,00	3,90%
		DESPORTO E LAZER	1.330.000,00	0,52%
		ENCARGOS ESPECIAIS	4.816.946,00	1,90
TOTAL GERAL	**252.464.437,94**	**TOTAL**	**252.464.437,94**	**100%**

Fonte: Lei Municipal nº. 835, de 28 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Município nº. 1634 de 30 de dezembro de 2005.

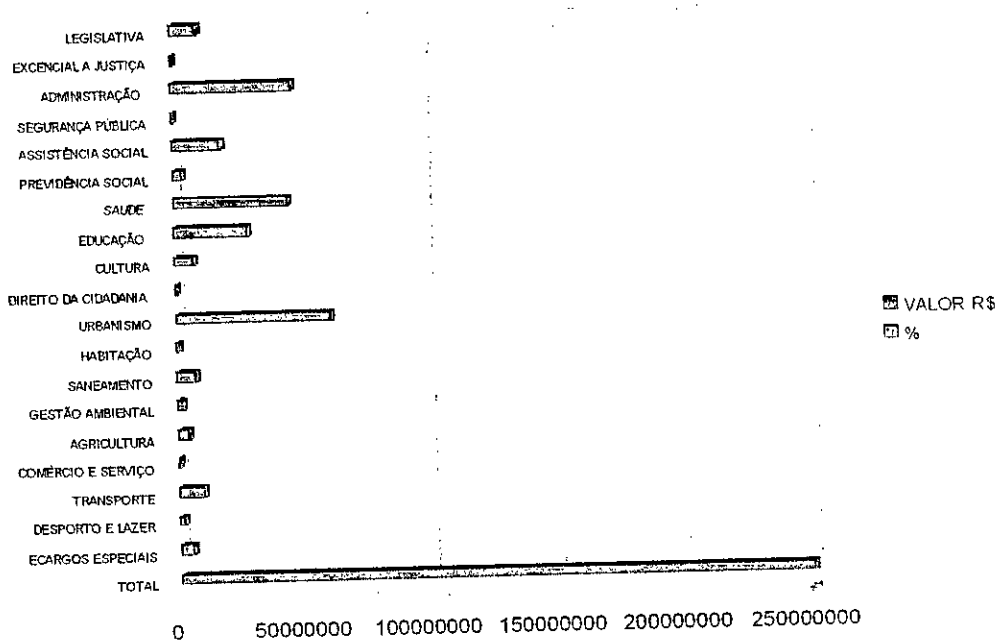

O Poder executivo foi autorizado de acordo com o artigo 5º, inciso I da LOA, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária, não onerando esse limite, os créditos

TCE/RR
PROC. 288 2/07
Fls. 1257
Ass.

abertos para reforçar dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos e pensionistas, serviços da dívida fundada interna, PASEP, precatórios judiciais, encargos e demais despesas do FUNDEF e os destinados a reforçar dotações financeiras por convênios, contratos, acordos e ajustes.

Conforme quadro a seguir, fica demonstrado que a Administração Municipal, quando da abertura dos créditos adicionais suplementares, agiu dentro dos limites retro-mencionados, com um percentual de **32,30%**:

Limite de Abertura dos Créditos Suplementares

Despesa Fixada na Lei Orçamentária	R$ 252.565.437,94
Montante correspondente ao percentual de 50% do artigo 5º, I da LOA	R$ 126.287.718,97
Total de Créditos Suplementares Abertos, conforme decretos editados pelo Poder Executivo Municipal	R$ 127.996.393,46
(-) Dotação de Convênios – dedução prevista no art. 5º, I da Lei nº. 835/2005 - LOA	(46.393.141,64)
Total dos Créditos Suplementares computados no limite do art. 5º, I da Lei nº. 835/2005 – LOA, em ralação a Dotação Orçamentária Inicial de R$ 252.565.437,94	81.603.251,82
Percentual dos Créditos Adicionais abertos em relação a Previsão Orçamentária Inicial.	**32,30**

Fonte: Dados extraídos dos demonstrativos contábeis às fls. 963/964 – vol. V.

III - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na atualidade, entende-se a Contabilidade como uma técnica capaz de produzir, com oportunidade e fidedignidade, relatórios que sirvam à administração no processo de tomadas de decisões e de controle de seus atos, demonstrando por fim, os efeitos produzidos por esses atos de gestão no patrimônio da entidade.

A Contabilidade Pública, como uma divisão da Ciência Contábil, possuidora de características especiais, que devem ser observadas e controladas, foi definida em 1954, pela Divisão de Inspeção da Contabilidade – Contadoria Central do Estado, nos seguintes termos:

> *"É o ramo da contabilidade que estuda, orienta, controla e demonstra a organização e execução da Fazenda Pública; o patrimônio público e suas variações."*

Esse conceito, feito de forma abrangente, apesar dos tempos, está perfeitamente adequado e atende plenamente às normas legais vigentes, conforme constata-se por meio da definição do Professor e Auditor de Contas Públicas João

TCE/RR
PROC. 283/07
Fls. 1258
Ass.

Eudes Bezerra Filho, em sua Obra Contabilidade Pública, página 1130, Editora Impetus/2004:

> *"...Contabilidade Pública pode ser definida como o ramo da Ciência Contábil que controla o patrimônio público, evidenciando as variações e os conseqüentes resultados, inclusive sociais, decorrentes dos atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades de Administração Pública."*

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as Variações Patrimoniais do Município de Boa Vista, foram consolidados de acordo com a Lei nº. 4.320/64, os quais fazemos análise conforme a seguir demonstrados:

Balanço Orçamentário Consolidado

Disciplinado pelo artigo 102 da Lei 4.320/64, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas, em confronto com as realizadas, demonstrado à fl. 294 – vol. II:

RECEITA				DESPESA			
Titulo	Previsão	Execução	Diferença	Titulo	Fixação	Execução	Diferença
Receitas Correntes	264.281.008,68	350.604.530,66	86.323.521,98	Créditos Orçamentários e Suplementares	380.521.831,40	325.397.833,28	-55.163.998,12
Receitas de Capital	10.590.385,80	0,00	-10.590.385,80	Créditos Especiais	1.180.000,00	0,00	-1.180.000,00
Dedução para o FUNDEF	-22.305.956,54	-29.281.287,52	-6.975.330,98	x	x	x	x
Soma	**252.565.437,94**	**321.323.243,14**	**68.757.805,20**	**Soma**	**381.741.831,40**	**325.397.833,28**	**-56.343.998,12**
Déficit	129.176.393,46	4.074.590,14	-125.101.803,32	Superávit	0,00	0,00	0,00
Total	**381.741.831,40**	**325.397.833,28**	**-56.343.998,12**	**Total**	**381.741.831,40**	**325.397.833,28**	**-56.343.998,12**

Fonte: Fl. 294 – vol. II.

Resultado da Receita:

Receita Executada	-	**Receita Prevista**	=	**RR**
321.323.243,14		252.565.437,94		68.757.805,20

O valor apurado de R$ 68.757.805,20, representa o excesso de arrecadação em relação a previsão da receita, ou seja, o Município arrecadou mais do que efetivamente foi previsto.

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1259
Ass.

Resultado da Despesa:

Despesa Executada	-	Despesa Fixada	=	RD
325.397.833,28		381.741.831,40		56.343.998,12

O valor apurado no montante de R$ 56.343.998,12, significa que a Administração Municipal empenhou menos do que efetivamente foi fixado como créditos orçamentários, cujo valor representa a economia orçamentária do exercício sob análise.

Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro, de acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/64, tem por objetivo demonstrar a receita e a despesa orçamentária, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos procedentes do exercício anterior, conforme demonstrado às fls. 312/318 – vol. II:

Receita		Despesa	
Título	**Valor R$**	**Título**	**Valor R$**
Orçamentária	321.323.243,14	Orçamentária	325.397.833,28
Contrapartida	58.040.861,35	Extra-Orçamentária	63.513.910,67
Extra-Orçamentária	27.729.232,66	Transferências Concedidas	371.916,32
Transferências Recebidas	371.916,32		
Saldo do Exercício Anterior	52.016.045,33	Saldo do Exercício Seguinte	70.197.638,53
Total	**459.481.298,80**	**Total**	**459.481.298,80**

Fonte: Fls. 312/318 – vol. II.

Resultado da Disponibilidade Financeira no Exercício:

Saldo Final	-	Saldo Inicial	=	RDFE
70.197.638,53		52.016.045,33		18.181.593,20

Extrai-se do resultado que o saldo financeiro no final do exercício sob análise foi de R$ 70.197.638,53, que subtraído do saldo do exercício anterior (2005) resulta em um saldo positivo no exercício da ordem de R$ 18.181.593,20.

Balanço Patrimonial Consolidados

O artigo 105 da Lei 4.320/64, estabelece que o Balanço Patrimonial demonstrará o Ativo Financeiro, o Ativo Permanente, o Passivo Financeiro, o

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1260
Ass.

Passivo Permanente, o Saldo Patrimonial e as Contas de Compensação, conforme fls. 331/336 – vol. II:

ATIVO			PASSIVO		
Título	**Valor (R$)**	**Total (R$)**	**Título**	**Valor (R$)**	**Total (R$)**
FINANCEIRO		**70.670.631,12**	**FINANCEIRO**		**69.496.738,08**
Disponível	70.197.638,53		Restos a Pagar	68.016.959,22	
Realizável	422.278,68		Restituição	29.170,12	
Contas Pendentes	50.713,91		Depósitos	1.438.128,44	
PERMANENTE		**103.696.982,04**	Débitos de	740,00	
Bens	76.376.086,76		Contas Pendentes	11740,30	
Créditos	24.364.974,62		**PERMANENTE**		**47.842.731,23**
Valores	2.955.920,66		Dívida Fundada	47.842.731,23	
			SALDO PATRIMONIAL		**57.028.143,85**
			Ativo Real Líquido	57.028.143,85	
TOTAL		**174.367.613,16**	**TOTAL**		**174.367.613,**

Fonte: fls. 331/336 – vol. II.

A análise realizada pelo Controle Externo deste Tribunal, em relação ao Balanço Patrimonial Consolidado acima demonstrado, apontou divergências em relação aos valores apresentados pela Administração Municipal.

Segundo o responsável Sr. Iradilson Sampaio, em sua defesa à fl. 1034 – vol. VI, somente em 6 de setembro de 2007 foi possível concluir os trabalhos de levantamento do Inventário Patrimonial do Município, conforme Ofício nº. 609/2007-GAB/SMFI, encaminhado por meio de arquivo magnético CD-ROM, argumentando ainda que:

> *"Assim, os números apresentados na Prestação de Contas, configuram-se números passíveis de alteração, tendo em vista esta Contabilidade não possuir à época certa, os números que somente seriam obtidos na data 06/09/2007, conforme Ofício nº. 0609/2007-GAB/SMFI."*

Não obstante o responsável Sr. Iradilson Sampaio ter sanado no exercício seguinte (2007) a situação patrimonial do município, restou evidenciado no exercício sob análise a inobservância dos artigos 94, 95, 96, 105, e 106 da Lei 4.320/64.

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1261
Ass.

Receitas

Segundo os Renomados Professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na Obra A LEI 4.320/64 COMENTADA, 25ª Edição, p. 26, definiram Receita nos seguintes termos:

> *"Podemos desde logo, entretanto, definir receita como um conjunto de ingressos com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de atributos inerentes à instituição, e que, integrando o patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros. É o que se denomina receita efetivamente realizada ou receita efetivamente efetivada."*

Para a Administração Pública a arrecadação é um suporte financeiro de fundamental importância para o Município, é o meio pelo qual se proporciona a realização de serviços e obras sociais para a coletividade.

Ao analisarmos os quadros demonstrativos da receita existentes nos autos, extrai-se que nos exercícios de 2005 e 2006, o Município de Boa Vista obteve uma evolução em sua arrecadação:

Evolução da Receita

Grupos de Receita	2004	2005	%	2006	%
Receitas Correntes					
Receita Tributária	18.680.126,46	27.200.896,92	45,61	30.794.754,84	13,21
Rec. de Contribuições	2.184.850,86	4.392.006,10	101,02	7.783.371,41	77,22
Receita Patrimonial	3.619.083,88	5.575.765,89	54,06	5.671.697,92	1,72
Rec. de Serviços	x	x		x	x
Transf. Correntes	148.259.253,43	220.960.195,04	49,03	300.581.149,90	36,03
Outras Receitas Correntes	2.140.733,80	3.366.753,54	57,27	5.773.556,59	71,49
Transf. de Capital	35.000.446,15	5.591.289,35	(84,025)	x	(100,00)
Receita de Capital	x	2.665.453,10	100,00	x	(100,00)
Dedução do FUNDEF	(18.398.266,99)	(24.068.376,86)	30.81	(29.281.287,53)	21,66
TOTAL	**191.485.227,59**	**245.683.983,08**	**28,30**	**321.323.243,14**	**30,79**

Fonte: Fl. 11 – vol. I.

TCE/RR
PROC. 482/07
Fls. 1262
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

A Receita Total no exercício de 2006 alcançou o montante **de R$ 321.323.243,14,** correspondendo na sua totalidade a Receitas Correntes em razão de não ter havido receitas de capital, que, comparada ao exercício de 2005, apresentou um crescimento de 30,79%, destacando-se: Receitas Tributárias com 13,21%; Receitas de Contribuições com 77,22% e Receitas de Transferências com 36,03% e Outras Receitas Correntes com 71,49%.

No grupo Receita Tributária, destaca-se a arrecadação do ISS, com um percentual de 42,39%, conforme quadro a seguir:

RECEITA ARRECADADA	2006	% /REC. TRIBUTÁRIA
Receita Tributária	**30.794.754,84**	**0,00**
Receitas de Impostos	**25.161.498,43**	**81,70**
IPTU	*4.503.215,60*	*14,62*
ISS (PJ/PF)	*13.052.569,18*	*42,39*
ITBI	*795.527,32*	*2,58*
Outros Impostos	*6.810.186,33*	*22,11*
Outras Receitas Tributárias	**5.633.256,41**	**18,30**

Fonte: Fl. 11 – vol. I.

RECEITA TRIBUTÁRIA

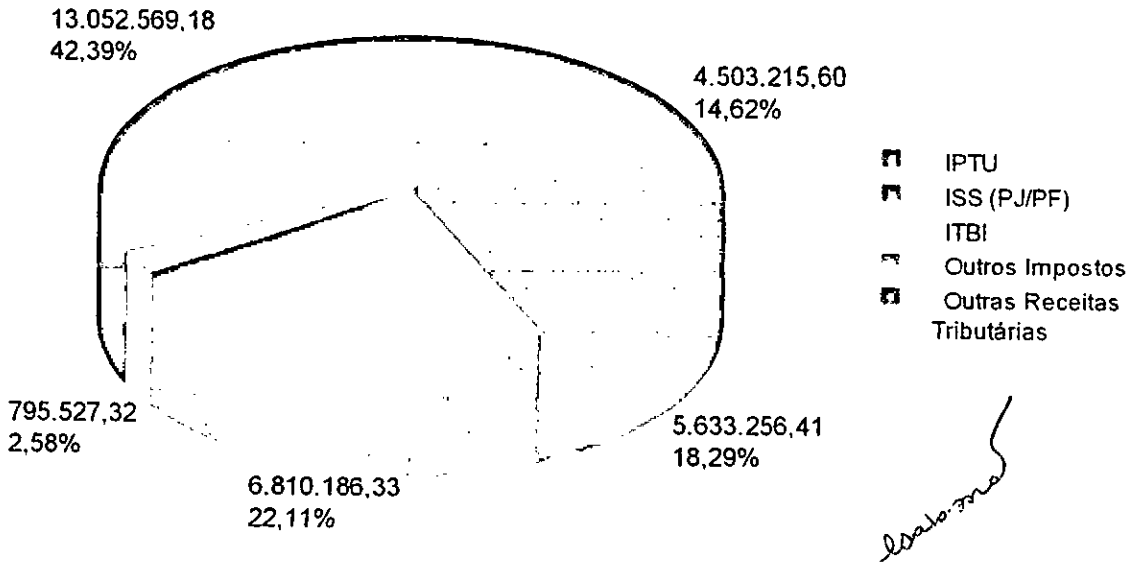

TCE/RR
PROC. 2182/07
Fls. 1263
Ass.

IV - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA EDUCAÇÃO

Quanto aos limites constitucionais a seguir demonstrados, foram fundamentados nas informações extraídas dos documentos contábeis apresentados pelos responsáveis nestes autos, bem como em informações colhidas pelo Controle Externo deste Tribunal.

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com o disposto no artigo 212, da Constituição Federal Brasileira, c/c o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB, os Municípios Brasileiros nunca deverão aplicar menos que 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento de ensino.

O Município de Boa Vista, no exercício de 2006, realizou suas despesas em atendimento ao dispositivo constitucional citado e artigo 36 da LDO, nos termos a seguir demonstrados:

Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

RECURSOS PRÓPRIOS	**R$**	**25.029.765,90**
ISS – Pessoa Física	R$	591.221,44
ISS – Pessoa Jurídica	R$	12.461.347,74
IPTU	R$	4.503.215,60
ITBI	R$	795.527,32
IRRF – Rendimentos do Trabalho	R$	6.678.453,32
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	**R$**	**41.868.643,17**
ICMS	R$	38.582.876,53
IPVA	R$	3.285.766,64
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	**R$**	**181.777.966,87**
FPM	R$	181.540.382,69
ITR	R$	76.651,93
ICMS/Des.	R$	120.158,23
IPI - Exportação	R$	22.122,14
IOF	R$	18.651,88
TOTAL	**R$**	**248.676.375,94**
Artigo 212 CF/88 - 25%	R$	62.169.093,99
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	**R$**	**62.667.248,88**
Aplicação direta pela PMBV – Fonte: anexo 2, L. 4.320/64, fl. 627, vol. IV.	R$	31.511.249,86
FUNDEF (15%) - Demonstrativo da Receita Consolidada, fl. 59, vol. I	R$	29.281.287,52
Resíduo do FUNDEF/2006 – Processo 38/2007, fls. 1107/1155 – vol. VI.	R$	1.650.061,80
Resíduo do FUNDEF/2006 – Processo 39/2007, fls. 1156/1171 – vol. VI.	R$	224.649,70
Percentual efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	**25,20%**	

Fonte: Fls. 979/982 – vol. V.

TCE/RR
PROC. 2182107
Fls. 1264
Ass.

De acordo com o quadro acima, as receitas resultantes de impostos atingiram o montante de **R$ 248.676.375,94**, e o montante efetivamente investido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo Município de Boa Vista atingiu o valor de **R$ 62.667.248,88**, representando um percentual de **25,20%**, cumprindo o percentual estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Da Aplicação dos 60% sobre os 25% no Ensino Fundamental

Nos termos do disposto no § 7º, do artigo 60 do ADCT, vigente à época, instituído na Carta da República pela Emenda Constitucional nº. 14/1996, do total dos recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município deve destinar 60% ao Ensino Fundamental.

Em 24 de dezembro de 1996 instituiu-se a Lei Federal nº. 9.424/96 -Lei do Fundef, por meio da qual regulamentou-se a forma de composição e aplicação dos referidos recursos.

Por sua vez, o Município de Boa Vista destinou ao Ensino Fundamental o montante de recursos conforme a seguir demonstrado:

Nomenclatura	Valor R$
Aplicação mínima (60% dos 25%)	**R$ 37.301.456,39**
Total efetivamente aplicado pelo Município no Ensino Fundamental	**R$ 37.550.430,00**
Contribuição Fundef - 15%	R$ 29.281.287,52
Aplicação Direta	R$ 6.394.430,98
Resíduo do FUNDEF/2006 – Processo 38/2007, fls. 1107/1155 – vol. VI.	R$ 1.650.061,80
Resíduo do FUNDEF/2006 – Processo 39/2007, fls. 1156/1171 – vol. VI.	R$ 224.649,70
Percentual do valor efetivamente aplicado pelo Município no Ensino Fundamental	**60,40%**

Fonte: Fls. 979/982 – vol. V.

Do referido quadro, extrai-se que o Município de Boa Vista cumpriu os ditames constitucionais quanto a aplicação dos recursos destinados ao Fundef, com o montante de **R$ 37.550.430,00**, atingindo o percentual de **60,40%.**

Da Aplicação dos 60% na Remuneração do Magistério

De acordo com o artigo 7º da Lei 9.424/96 – Fundef, 60% dos recursos destinados ao Fundef devem obrigatoriamente ser aplicados em remuneração dos profissionais de ensino:

TCE/RR
PROC. 382/07
Fls. 1265
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Receita do Fundef realizada no exercício de 2006 (Demonstrativo fl. 713)	**R$**	**18.481.952,99**
Artigo 7º da Lei 9.424/96 – Fundef (60% em remuneração)	**R$**	**11.089.171,79**
Valor efetivamente aplicado em remuneração	**R$**	**11.269.474,98**
Salário/Vencimento Bruto	R$	7.515.793,49
Gratificações e Adicionais	R$	506.362,02
Obrigação Patronal (Pressem)	R$	1.372.607,97
Resíduo do FUNDEF/2006 – Processo 38/2007, fls. 1107/1155 – vol. VI.	R$	1.650.061,80
Resíduo do FUNDEF/2006 – Processo 39/2007, fls. 1156/1171 – vol. VI.	R$	224.649,70
Percentual do valor efetivamente aplicado pelo Município em Remuneração		**60,97%**

Fonte: Fls. 979/982 – vol. V.

Do quadro exposto, constata-se ter o Município atingido o percentual estabelecido pela Lei do Fundef quanto a aplicação dos recursos em remuneração dos profissionais do Ensino Fundamental, com um montante de **R$ 11.269.474,98**, equivalente ao percentual de **60,97%**.

V - DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE

De acordo com o artigo 198 c/c o artigo 77, III, § 4º do ADCT, instituído pela Emenda Constitucional 29, aplicarão no mínimo 15% de suas receitas resultantes de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, tendo o Município de Boa Vista conforme artigo 37 da LDO, assim procedido:

Recursos Vinculados para Gastos com Saúde	**R$**	**248.676.375,94**
Percentual mínimo de 15% a ser aplicado (artigo 77, III, § 4º do ADCT)	**R$**	**37.301.456,39**
Valor efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde	**R$**	**39.845.581,21**
Pessoal e encargos patronais	R$	23.289.635,86
Outras despesas	R$	9.214.371,31
Pessoal PSS (Recursos Próprios – fls. 1173/1188-vol. VI)	R$	2.464.450,13
Pessoal PACS (Recursos Próprios – fls. 1173/1188-vol. VI)	R$	338.379,67
Pessoal SUS (Recursos Próprios – fls. 1173/1188-vol. VI)	R$	4.538.744,24
Percentual do valor efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde		**16,02**

Fonte: Fls. 983/984 – vol. V.

Desta forma, a administração municipal atingiu o percentual constitucional e o disposto no artigo 37 da LDO, na aplicação de recursos quanto as ações e serviços públicos de saúde, com o montante de **R$ 39.845.581,21**, equivalente a **16,02%**.

TCE/RR
PROC. 082/07
Fls. 1266
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

VI - DA GESTÃO FISCAL

Com o advento da Lei nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a atividade financeira no Brasil foi devidamente delineada nos moldes das normas já contempladas pela Constituição Federal Brasileira, resultando em uma visão liberal de Estado, na medida em que coloca a despesa e o crédito público como variáveis dependentes da Receita Pública.

Com esta nova visão do Direito Financeiro, deve ser prioridade para o Estado manter um equilíbrio orçamentário em suas contas, ou seja, gastar, no máximo, aquilo que se arrecada. Para isto, exigem-se dos Gestores Públicos, sob pena de responsabilização, ações planejadas, restritivas e transparentes, visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas.

José de Ribamar Caldas Furtado, Mestre em Direito pela UFPE, Professor de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário da UFMA e instrutor da Escola do Ministério Público do Maranhão, ao comentar a Gestão Fiscal assim se pronuncia:

> *"Com a edição, em maio de 2000, da Lei Complementar nº. 101/2000 – intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – o Brasil passou a experimentar um novo regime de administração de recursos públicos, denominado* ***Gestão Fiscal Responsável****, que está assentado em três pilares:* ***o planejamento, a transparência e o controle das contas públicas.***" (grifo nosso)

A abordagem realizada no Município de Boa Vista quanto à Gestão Fiscal no exercício em exame, foi com base na Instrução Normativa nº. 002/2004-TCE/RR/PLENÁRIO, de 28/4/2004, que disciplinou a elaboração e guarda dos Relatórios e Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, instituiu a remessa obrigatória por meio eletrônico e documental, com vistas ao acompanhamento e fiscalização nos termos da referida Lei, destacando-se a emissão dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, verificação do Limite das Despesas com Pessoal e o Endividamento na parte da Dívida Consolidada e Dívida Flutuante.

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária está previsto no artigo 52 da LRF, abrange todos os Órgãos da Administração Direta de todos os poderes e as entidades da Administração Indireta (Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), dependentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e de custeio, ou de auxílio para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas que recebam

TCE/RR
PROC. 1282/07
Fls. 1267
Ass.

recursos para aumento de capital, devendo ser publicado até o dia 30 após o encerramento de cada bimestre.

Conforme se constata à fl. 998 – vol. V, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias do Município de Boa Vista, relativos ao exercício de 2006, foram publicados de acordo com os prazos e normas previstas, no entanto, a remessa ao TCE/RR, relativa ao 6º bimestre, ocorreu intempestivamente em desacordo ao disposto no anexo II da Instrução Normativa nº. 2/2004-TCE/RR.

Relatório da Gestão Fiscal

O Relatório da Gestão Fiscal está previsto no artigo 55 da LRF, abrange todos os poderes e será publicado ao final de cada quadrimestre, devendo ser indicadas as medidas corretivas, adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites estabelecidos e evidenciados nos demonstrativos conforme previsto no inciso II, do artigo citado. Esse demonstrativo visa evidenciar a despesa total com pessoal, excluindo aquelas com inativos e pensionistas.

De acordo com o quadro demonstrativo à fl. 1000 – vol. V, o Relatório de Gestão Fiscal do Município de Boa Vista, relativo ao exercício de 2006, foi publicado de acordo com os prazos e normas previstas, no entanto, a remessa ao TCE/RR, relativa ao 3º quadrimestre, ocorreu intempestivamente em desacordo ao que dispõe o artigo 1º, anexo II da Instrução Normativa nº. 2/2004-TCE/RR.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer às fls. 1199/1225, manifesta-se pela aplicação de multa ao responsável prevista no artigo 5º, inciso I e II, §1º, da Lei nº. 10.028/2000, que assim dispõe:

> *"Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*
>
> *I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos* ***em lei.***
>
> *§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."*
>
> (grifo nosso)

Conforme se depreende do dispositivo citado, a infligência da referida multa não cabe, pois o responsável publicou o referido Relatório na data prevista, tendo sido inobservado apenas a data para remessa ao Tribunal.

Portanto, entende esta Relatoria não ser cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e II, §1º, da Lei 10.028/2000, no entanto, esta inobservância por parte do responsável, Sr. Iradilson Sampaio de Souza, pela

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. 2182/07
Fls. 1268
Ass.

não remessa de documentos ou informações em prazos estipulados pelo Tribunal, deve ser interpretada a luz do disposto no artigo 63, IV da Lei 6/94, c/c o artigo 199, IV do RITCE/RR, que penaliza o responsável com multas de 5 a 30 UFERR:

Lei Complementar nº. 006/94 – Lei Orgânica do TCE/RR

*"**Art. 63.** O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:*

(...)

IV – não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do relator ou da decisão do Tribunal;"

Regimento Interno do TCE/RR

*"**Art. 199.** O Tribunal mediante deliberação do órgão colegiado, poderá aplicar multa de até 100 (cem) vezes o valor da UFERR ou outro valor unitário que venha substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:*

(...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator ou decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 30% (trinta por cento) do montante referido no caput deste artigo."

A previsão da remessa do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal, conforme já citado, está regulamentada no artigo 1º, anexo II da Instrução Normativa nº. 2/2004-TCE/RR:

***"Art. 1º.** O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal que trata a Lei Complementar Federal nº. 101/2000.*

***Anexo II** – Prazos para remessa de dados e informações pelo Poder Executivo Municipal – 15 de fevereiro/Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior. "*

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. 2082/07
Fls. 1269
Ass.

Despesas com Pessoal

De acordo com o artigo 20 da Lei 101/2000 – LRF, as despesas do Município, incluídas as do Poder Legislativo, não podem ultrapassar ao percentual de 60% de suas Receitas Correntes Líquidas, apurada pelo Órgão de Controle Externo deste Tribunal no montante de **R$ 313.539.871,73,** fls. 985/987 – vol. V.

Despesas com Pessoal e Encargos em relação a Receita Corrente Líquida

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R$	Percentual do valor aplicado	LIMITES	
			Prudencial	Legal
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do **Poder Executivo**.	R$ 126.364.274,66	40,30%	51,30%	54,00%
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do **Poder Legislativo**.	R$ 6.592.757,74	2,10%	5,70%	6,00%
TOTAL	**R$ 132.957.032,40**	**42,40%**	**57,00%**	**60,00%**

Fonte: Fl. 990 – vol. V.

Conforme quadro acima, o Município de Boa Vista procedeu de acordo com a determinação legal, tendo o Poder Executivo realizado suas despesas no montante de R$ 126.364.274,66, relativo a 40,30% e, o Poder Legislativo com o montante de R$ 6.592.757,74, relativo a 2,10%, atingindo o percentual total de 42,40%, mantendo seus limites de despesas com pessoal abaixo do limite prudencial de 57,00%.

Endividamento

Em conformidade com o artigo 29 da Lei nº. 101/2000 – LRF, o endividamento público compreende a dívida fundada e flutuante, a dívida imobiliária, as operações de crédito, as concessões de garantia e o refinanciamento da dívida mobiliária.

No caso do Município de Boa Vista houve movimentação somente com relação as dívidas Fundada e Flutuante.

Dívida Consolidada

Compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos, devidamente representados por títulos e contratos.

De acordo com o disposto no § 3º do artigo 29 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF, também integram a dívida pública consolidada as operações de

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. 28210
Fls. 1270
Ass.

crédito de prazo inferior a doze meses, cujas receitas tenham constado do orçamento.

Os precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos, também integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites, conforme disposto no § 7º, do artigo 30 da Lei citada.

Dívida Fundada Interna Consolidada – Exercício 2006

Descrição	Saldo do Exercício Anterior - 2005	Movimento do Exercício - 2006		Saldo para o Exercício Seguinte
		Emissão	Resgate	
Por Contratos	R$ 48.613.621,16	R$ 5.148.046,36	(R$ 5.918.936,29)	R$ 47.842.731,23
Por Títulos	R$ 627.177,22	R$ 1.100.000,00	(R$ 1.727.177,22)	0,00
TOTAL	**R$ 49.240.798,38**	**R$ 6.248.046,36**	**(R$ 7.646.113,51)**	**R$ 47.842.731,23**

Fonte: F. 992/993 – vol. V.

Denota-se do quadro acima que, no exercício de 2006 em relação a 2005, houve uma redução da dívida interna do Município de Boa Vista de R$ 49.240.798,38 para R$ 47.842.731,23, bem como, de acordo com a Receita Corrente Líquida apurada pelo Órgão de Controle Externo deste Tribunal no montante de R$ 313.539.871,73, fls. 985/987 – vol. V, o endividamento do Município de Boa Vista ficou no percentual de 15,2589% da referida receita, dentro do limite legal de 120% de acordo com o artigo 3º, II da Resolução do Senado nº. 040/2001:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R$	%	LIMITE %
Dívida Consolidada do Município	R$ 47.842.731,23	15,2589 %	120 %

Fonte: Fls. 993/994 – vol. V.

Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante é formada pelos restos a pagar, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria, conforme disposto no artigo 92 da Lei 4.320/64.

Título	Valor R$
Disponibilidade Financeira (Caixa e Bancos), Balanço Financeiro fls. 312/318 – vol II)	R$ 70.197.638,53
Dívida Flutuante, fls. 995/996 – vol. V.	R$ (69.496.738,08)
Resultado (Superavitário)	**R$ 700.900,45**

Fonte: Fl. 996 – vol. V.

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1271
Ass.

De acordo com o quadro acima exposto, verifica-se que o saldo das Disponibilidades Financeiras evidenciadas no Balanço Financeiro às fls. 312/318 – vol. II, para o exercício seguinte (2007), no montante de R$ 70.197.638,53, é superior as obrigações de curto prazo no total de R$ 69.496.738,08, resultando em um superavitário de R$ 700.900,45, o que representa ter o Município o controle de sua situação financeira.

VII - PROGRAMAS DE GOVERNO

Na avaliação dos Programas de Governo, em razão da ausência de alguns dados, o objeto da auditoria que seria a constatação da Eficácia, Eficiência e Efetividade ficou prejudicado, sendo possível auferir somente a Eficácia.

Dentre os dois Programas avaliados: **Gestão do Ensino Fundamental – executado pela SMEC/Secretaria Municipal de Educação e Cultura** e **Proteção Social Básica – executado pela SMDS/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho**, destaca-se o primeiro por ter atingido o índice mais próximo de 100% das metas físicas inicialmente projetadas.

Programa 0142 – Gestão do Ensino Fundamental – Ação: 0020 – Manutenção e Fortalecimento do Ensino Fundamental

Executor: Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC

Objetivo: Assegurar o acesso e permanência das crianças, adolescentes, jovens e adultos nas unidades educacionais oferecendo um ensino de qualidade.

Público Alvo: crianças, adolescentes, jovens e adultos regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

Indicador: Aluno atendido

Unidade de Medida: aluno

Base Geográfica: Município de Boa Vista e Zona Rural

Ação Produto	Und.	Tipo	Metas Física		Despesas R$		
			Quantidade Prevista	Quantidade Realizada	Prevista	Autorizada	Realizada
Alunos regularmente matriculados	Alunos	AT	9.505	8.835	R$ 787.899,15	R$ 5.358.909,40	R$ 4.200.763,55

Fonte: Fl. 1005 – vol. V.

No exercício de 2006, foram ofertadas 8.835 vagas para matrícula no Ensino Fundamental distribuídas entre 24 (vinte e quatro) escolas localizadas na

TCE/RR
PROC. 282107
Fls. 1272
Ass.

zona urbana e rural do Município de Boa Vista, o que corresponde a 92,95% da meta estabelecida de 9.505.

Do total das vagas ofertadas, foram matriculados 7.642 alunos, sobrando 1.193 vagas, caracterizando uma boa margem de oferta de vagas para alunos na rede municipal de ensino.

Diante do exposto, considerando que a Prestação de Contas em análise reflete a boa e regular aplicação dos recursos públicos e que as inobservâncias detectadas não causaram prejuízos ao erário, de acordo com os artigos 71, inciso I, c/c o artigo 31, § 1º, da Constituição brasileira; artigo 57 da Lei nº. 101/2000, c/c os artigos 1º II, 13 e 38 da Lei Complementar nº 006/94 e artigo 106, incisos I a XIII, do Regimento Interno do TCE/RR; em consonância parcial com o Órgão Ministerial, Voto:

1 – Pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas de Resultado e de Gestão Fiscal com ressalvas, da prefeitura Municipal de Boa Vista, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá – Prefeita Municipal, período de 1/1/2006 a 31/3/2006 e do Sr. Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito Municipal, período de 31/3/2006 a 31/12/2006, de acordo com o disposto no artigo art. 17, II da Lei Complementar nº. 006/94, nos termos a seguir:

1.1 - Responsável Sra. Maria Tereza Saenz Surita Jucá – Prefeita Municipal, período de 1/1/2006 a 31/3/2006:

a)precariedade do Sistema de Controle Interno em desacordo ao artigo 74, caput da Constituição Federal;

b)ausência do Inventário Físico Financeiro dos Bens do Município de Boa Vista, no exercício de 2006, tendo sido realizada sua regularização somente no exercício de 2007, inobservando os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64;

c)ausência do anexo I (falta de publicação), relativo as Metas Fiscais, na Lei Municipal nº. 800/2005 – LOA, inobservando o artigo 4º, § 1º da Lei Federal nº. 101/2000-LRF.

1.2 - Responsável Sr. Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito Municipal, período de 31/3/2006 a 31/12/2006:

a)precariedade do Sistema de Controle Interno em desacordo ao artigo 74, caput da Constituição Federal;

b)ausência do Inventário Físico Financeiro dos Bens do Município de Boa Vista, no exercício de 2006, tendo sido realizada sua regularização somente no exercício de 2007, inobservando os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64;

c)remessa intempestiva do Relatório da Gestão Fisal (3º quadrimestre), inobservando o disposto no artigo 1º, anexo II da Instrução Normativa nº. 2/2004-TCE/RR.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1273
Ass.

2 – Aplicar multa a Sra. Maria Tereza Saenz Surita Jucá, no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente, conforme previsto no artigo 5º, inciso II, §1º da Lei Federal 10.028/2000, por meio de Acórdão nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 006/94, que deverá ser recolhida ao Fundo de Modernização desta Corte de Contas de acordo com o artigo 202 do RITCE/RR, pela ausência do anexo I (falta de publicação), relativo as Metas Fiscais, na Lei Municipal nº. 800/2005 – LOA, inobservando o artigo 4º, § 1º da Lei Federal nº. 101/2000-LRF.

3 – Aplicar multa ao Sr. Iradilson Sampaio, no valor de 10 UFERS, de acordo com o previsto no artigo 63, IV da Lei Complementar nº. 6/94, c/c o artigo 199, IV do Regimento Interno do TCE/RR, por meio de Acórdão conforme previsto no artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar citada, que deverá ser recolhida ao Fundo de Modernização desta Corte de Contas de acordo com o artigo 202 do RITCE/RR, pela inobservância do artigo 1º, anexo II da Instrução Normativa nº. 2/2004-TCE/RR.

É como Voto.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2009.

CILENE LAGO SALOMÃO
Conselheira Relatora
TCE/RR

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1274
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE PARECER PRÉVIO Nº ...../2009–TCERR–PLENÁRIO

1. Processo TCERR nº. 0282/2007

2. Assunto: Prestação de Contas de Resultado, exercício 2006

3. Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista

4. Responsável:

Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá – Prefeita, período de 1/1/2006 a 31/3/2006

Sr. Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito, período de 31/3/2006 a 31/12/2006

5. Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão

6. Ministério Publico de Contas: Procurador de Contas Dr. Diogo Novaes Fortes

7. Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas: Dr. Laurindo Gabriel de Souza Neto

8. PARECER PRÉVIO:

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido na Sessão Especial realizada em ...../...../2009, de acordo com o previsto no artigos 71, inciso I, c/c o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição brasileira; artigo 57 da Lei Nacional nº. 101/2000, c/c os artigos 1º, II, 13 e 38 da Lei Complementar nº 006/94 e artigo 106, incisos I a XIII do Regimento Interno do TCE/RR, ante as razões expostas pela Relatora e,

Considerando decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2238-5, que suspendeu a eficácia do artigo 56, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde ficou assentado que aos Tribunais de Contas compete a emissão de Parecer Prévio apenas nas contas dos Chefes do Poder Executivo, cabendo o julgamento das demais;

Considerando que a Prestação de Contas em análise reflete a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

Considerando que as inobservâncias detectadas não

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1275
Ass.

causaram prejuízos ao erário;

Considerando o Douto Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pela regularidade com ressalvas das presentes contas;

É de Parecer:

8.1. Que as contas de Resultado e de Gestão Fiscal da prefeitura Municipal de Boa Vista, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá – Prefeita Municipal, período de 1/1/2006 a 31/3/2006 e do Sr. Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito Municipal, período de 31/3/2006 a 31/12/2006, sejam aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no artigo art. 17, II da Lei Complementar nº. 006/94, nos termos a seguir:

8.1.1. Responsável Sra. Maria Tereza Saenz Surita Jucá – Prefeita Municipal, período de 1/1/2006 a 31/3/2006;

a)*precariedade do Sistema de Controle Interno em* desacordo ao artigo 74, caput da Constituição Federal;

b)ausência do Inventário Físico Financeiro dos Bens do Município de Boa Vista, no exercício de 2006, tendo sido realizada sua regularização somente no exercício de 2007, inobservando os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64;

c)ausência do anexo I (falta de publicação), relativo as Metas Fiscais, na Lei Municipal nº. 800/2005 – LOA, inobservando o artigo 4º, § 1º da Lei Federal nº. 101/2000-LRF.

8.1.2 – Responsável Sr. Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito Municipal, período de 31/3/2006 a 31/12/2006:

a)precariedade do Sistema de Controle Interno em desacordo ao artigo 74, caput da Constituição Federal;

b)ausência do Inventário Físico Financeiro dos Bens do Município de Boa Vista, no exercício de 2006, tendo sido realizada sua regularização somente no exercício de 2007, inobservando os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64;

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1276
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

c)remessa intempestiva do Relatório da Gestão Fisal (3º quadrimestre), inobservando o disposto no artigo 1º, anexo II da Instrução Normativa nº. 2/2004-TCE/RR.

9. Ata n.º ...../2009 – Plenário.

10. Data da Sessão: 4 de setembro de 2009 – Especial.

11. Especificação do quorum:

11.1. Conselheiros presentes:

Manoel Dantas Dias – Presidente
Cilene Lago Salomão - Relatora
Marcus Rafael de Hollanda Farias – Vice-Presidente
Essen Pinheiro Filho – Corregedor
Joaquim Pinto Souto Maior Neto – Ouvidor
Henrique Manoel Fernandes Machado
Reinaldo Fernandes Neves Filho

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

Marcus Rafael de Holanda Farias
Conselheiro Vice-Presidente

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Corregedor

Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Conselheiro Ouvidor

Henrique Manoel Ferandes Machado
Conselheiro

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro

Fui presente:

Dr. Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas
Ministério Público de Contas

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1277
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE ACÓRDÃO Nº ...../2009–TCERR–PLENÁRIO

1. **Processo TCERR nº 282/2007**

2. **Assunto:** Aplicação de Multa – Encaminhamento Intempestivo

3. **Responsáveis:** Sr. Iradilson Sampaio de Souza e Sra. Maria Tereza Saenz Surita Jucá

4. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

5. **Relatora:** Conselheira Cilene Salomão

6. **Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Dr. Diogo Novaes Fortes

7. **Diretoria de Fiscalização de Contas Pública:** Dr. Laurindo Gabriel de Souza Neto

8. **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos de Prestação de Contas de Resultado da Prefeitura Municipal de Boa Vista, relativas ao exercício de 2006;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Conselheira-Relatora em seu Voto, em:

8.1. Aplicar multa a Sra. Maria Tereza Saenz Surita Jucá, no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente, conforme previsto no artigo 5º, inciso II, §1º da Lei Federal 10.028/2000, por meio de Acórdão nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 006/94, que deverá ser recolhida ao Fundo de Modernização desta Corte de Contas de acordo com o artigo 202 do RITCE/RR, pela inobservância ao artigo 4º, § 1º da Lei Federal nº. 101/2000-LRF, em razão da ausência do anexo I (falta de publicação), relativo as Metas Fiscais, na Lei Municipal nº. 800/2005 – LOA .

8.2. Enviar cópia do presente Acórdão ao Ministério Público de Contas para acompanhamento do cumprimento do mesmo, nos termos do artigo 190 do Regimento Interno do TCE/RR.

9. Ata nº ...../2008 – Plenário

10. **Data da Sessão:** 4 de setembro de 2009 – Especial.

11. **Especificação do quorum:**

TCE/RR
PROC. 282/07
Fls. 1278
Ass.

11.1. Conselheiros presentes:
Manoel Dantas Dias - Presidente
Cilene Lago Salomão - Relatora
Henrique Manoel Fernandes Machado
Marcus Rafael de Hollanda Farias
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Essen Pinheiro Filho.

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

Henrique Manoel Fernandes Machado
Conselheiro

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro

Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Conselheiro

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro

Fui presente:
Dr. Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas
Ministério Público de Contas

TCE/RR
PROC. Nº 282/04
FLS. 279
ASS.:

CERTIDÃO DE APRECIAÇÃO

Certifico que estes autos foram levados a apreciação na 2ª Sessão Especial do Tribunal Pleno, realizada em 05/08/2009, onde a Conselheira-Relatora, Cilene Salomão, proferiu seu voto no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das presentes contas, e com aplicação de multa a sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá e ao sr. Iradilson Sampaio de Souza. Em discussão, após vários questionamentos com relação a aplicação de multa, a Conselheira-Relatora solicitou a retirada de pauta para um estudo mais aprofundado sobre o assunto, o que foi concedido, ficando suspenso o julgamento das presentes contas.
Certifico ainda que, em 04/09/2009, estes autos retornaram para continuidade da apreciação em seguimento à 2ª Sessão Especial do Pleno. A Conselheira-Relatora proferiu novamente seu voto pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das presentes contas e elaboração de Acórdão para aplicação de multa no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais do agente a sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá e no valor de 10 UFER's ao sr. Iradilson Sampaio de Souza. Em discussão, a maioria dos conselheiros votou pela exclusão do item 3 do voto da Conselheira-Relatora, ou seja, pela não aplicação de multa ao sr. Iradilson Sampaio. Após a votação, diante das razões e fundamentos expostos pela Conselheira-Relatora, o Pleno decidiu, à unanimidade pela aprovação com ressalvas das contas de resultado dos Prefeitos de Boa Vista. E, à maioria, pela expedição de Acórdão aplicando-se multa no no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais do agente a sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá e no valor de 10 UFER's ao sr. Iradilson Sampaio de Souza, tendo o voto divergente, nesse sentido, do Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado. Aprovados os Projetos, o **Parecer Prévio constituirá o PARECER PRÉVIO Nº 001/2009-TCERR-PLENO e o Acórdão, como ACÓRDÃO Nº 010/2009-TCERR-PLENO.**
Certifico, por fim, que esteve ausente a Sessão de continuação do dia 04/09/2009 o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho.

Boa Vista, 04 de setembro de 2009.

Rosilane de Cássia Barbosa de Araújo
Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias-Interina
Portaria nº 517/09-TCERR

CERTIDÃO
Certifico que, estes autos
encontram aguardando
assinatura do Parecer-
Prévio e Acórdão
.....
.....
DIPLE, 04 / 09 / 09

Yonny Pedroso da Silva
Secretária - DIPLE

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. Nº 0282/07
FLS. 1280
ASS.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 010/2009 – TCERR – TRIBUNAL PLENO

1. **Processo TCERR nº 0282/2007**
2. **Assunto:** Aplicação de Multa
3. **Entidade:** Prefeitura Municipal de Boa Vista
4. **Responsável (is):** Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá
   Sr. Iradilson Sampaio de Souza
5. **Relatora:** Conselheira Cilene Salomão
6. **Procurador-Geral de Contas:** Dr. Diogo Fortes
7. **Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas:** Dr. Laurindo Gabriel de Souza Neto – Diretor

8. **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos de Prestação de Contas de Resultado e Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, relativas ao exercício de 2006,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Especial do Tribunal Pleno, à maioria, nos seguintes termos:

8.1. aplicar multa a Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente, conforme previsto no artigo 5º, inciso II, §1º da Lei Federal 10.028/2000, por meio de Acórdão nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 006/94, que deverá ser recolhida ao Fundo de Modernização desta Corte de Contas de acordo com o artigo 202 do RITCE/RR, pela inobservância ao artigo 4º, § 1º da Lei Federal nº. 101/2000-LRF, em razão da ausência do anexo I (falta de publicação), relativo as Metas Fiscais, na Lei Municipal nº. 800/2005 – LOA.

8.2. enviar cópia do presente Acórdão ao Ministério Público de Contas para acompanhamento do cumprimento do mesmo, nos termos do artigo 190 do Regimento Interno do TCE/RR.

9. Ata n.º 3/2009 – TCERR-TRIBUNAL PLENO
10. Sessão Especial do Tribunal Pleno, 04.09.2009

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. Nº 0282/07
FLS. 1281
ASS.:

11. Especificação do quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Manoel Dantas
Marcus Hollanda
Essen Pinheiro
Joaquim Pinto **Souto Maior** Neto
Cilene Salomão
Henrique Manoel Fernandes **Machado**

11.2. Conselheiro ausente: Reinaldo Fernandes **Neves** Filho

Manoel Dantas
Conselheiro-Presidente

Cilene Salomão
Conselheira-Relatora

Fui presente:

Diogo Fortes
Procurador de Contas
Ministério Público de Contas

TCE/RR
PROC. Nº 0282/07
FLS. 1282
ASS.:

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PARECER PRÉVIO Nº 001/2009–TCERR–PLENO

1. **Processo TCERR nº 0282/2007**
2. **Assunto:** Prestação de Contas - exercício 2006
3. **Entidade:** Prefeitura Municipal de Boa Vista
4. **Responsável (is):** Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá
   Sr. Iradilson Sampaio de Souza
5. **Relatora:** Conselheira Cilene Salomão
6. **Procurador-Geral de Contas:** Dr. Diogo Fortes
7. **Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas:** Dr. Laurindo Gabriel de Souza Neto – Diretor

8. PARECER PRÉVIO:

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido na Sessão Especial realizada em 04/09/2009, de acordo com o previsto no artigos 71, inciso I, c/c o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição brasileira; artigo 57 da Lei Nacional nº. 101/2000, c/c os artigos 1º, II, 13 e 38 da Lei Complementar nº 006/94 e artigo 106, incisos I a XIII do Regimento Interno do TCE/RR, à maioria, ante as razões expostas pela Relatora e,

Considerando decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2238-5, que suspendeu a eficácia do artigo 56, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde ficou assentado que aos Tribunais de Contas compete a emissão de Parecer Prévio apenas nas contas dos Chefes do Poder Executivo, cabendo o julgamento das demais;

Considerando que a Prestação de Contas em análise reflete a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

Considerando que as inobservâncias detectadas não causaram prejuízos ao erário;

Considerando o Douto Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pela regularidade com ressalvas das presentes contas;

É de Parecer:

TCE/RR
PROC. Nº 028/07
FLS. 1583
ASS.:

8.1. que as contas de Resultado e de Gestão Fiscal da prefeitura Municipal de Boa Vista, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá – Prefeita Municipal, período de 1/1/2006 a 31/3/2006 e do Sr. Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito Municipal, período de 31/3/2006 a 31/12/2006, sejam aprovadas **REGULARES COM RESSALVAS**, de acordo com o disposto no artigo art. 17, II da Lei Complementar nº. 006/94, nos termos a seguir:

8.1.1. responsável Sra. Maria Tereza Saenz Surita Jucá – Prefeita Municipal, período de 1/1/2006 a 31/3/2006;

a) precariedade do Sistema de Controle Interno em desacordo ao artigo 74, caput da Constituição Federal;

b) ausência do Inventário Físico Financeiro dos Bens do Município de Boa Vista, no exercício de 2006, tendo sido realizada sua regularização somente no exercício de 2007, inobservando os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64;

c) ausência do anexo I (falta de publicação), relativo as Metas Fiscais, na Lei Municipal nº. 800/2005 – LOA, inobservando o artigo 4º, § 1º da Lei Federal nº. 101/2000-LRF.

8.1.2. responsável Sr. Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito Municipal, período de 31/3/2006 a 31/12/2006:

a) precariedade do Sistema de Controle Interno em desacordo ao artigo 74, caput da Constituição Federal;

b) ausência do Inventário Físico Financeiro dos Bens do Município de Boa Vista, no exercício de 2006, tendo sido realizada sua regularização somente no exercício de 2007, inobservando os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64;

c) remessa intempestiva do Relatório da Gestão Fisal (3º quadrimestre), inobservando o disposto no artigo 1º, anexo II da Instrução Normativa nº. 2/2004-TCE/RR.

9. Ata n.º 3/2009 – TCERR-TRIBUNAL PLENO
10. Sessão Especial do Tribunal Pleno, 04.09.2009

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
PROC. Nº 028/07
FLS. 1284
ASS.:

11. Especificação do quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Manoel Dantas
Marcus Hollanda
Essen Pinheiro
Joaquim Pinto **Souto Maior** Neto
Cilene Salomão
Henrique Manoel Fernandes **Machado**

11.2. Conselheiro ausente: Reinaldo Fernandes **Neves** Filho

Manoel Dantas
Conselheiro-Presidente

Cilene Salomão
Conselheira-Relatora

Marcus Hollanda
Conselheiro

Essen Pinheiro
Conselheiro

Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Conselheiro

Henrique Manoel Fernandes **Machado**
Conselheiro

Fui presente:

Diogo Fortes
Procurador de Contas
Ministério Público de Contas

TCE/RR
PROC. Nº 0282/07
FLS. 1285
ASS.:

CERTIDÃO

Certifico que, o (a) AC 010/09 e PP 001/09 foi publicado (a) no D. O. E. N.º 1160 de 23 / 09 / 09 a(s) pág.(s) 17 a 23 que circulou em 25.09.09.

DIPLE, 25 / 09 / 09

Yonny Pedroso da Silva
Secretária - DIVAP

CERTIDÃO

Certifico que o prazo para trânsito em julgado foi suspenso devido a interposição de recurso pelo responsável.

Em: 8 de outubro de 2009

Shirley Mara de Souza Cruz Amador
Chefe de Divisão - DIVAC

CERTIDÃO

Certifico que, procedi o **APENSAMENTO** do **Processo Nº 0919/2009** nestes autos, em atendimento ao r. despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, exarado naquele processo.

Em: 22/1/2010

Shirley Mara de Souza Cruz Amador
Chefe da Divisão de Atividades Cartorárias

TERMO DE JUNTA...
Nesta data junto aos presente... os documentos que seguem:
Cópia do acórdão Nº 016/2012 TCE RR - PLENO Ctls
DIPLE 17 / 08 / 12

Maria Alzira da Costa Alecrim
Assessora Administrativo - DIVAP/DIPLE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1822 DE 03 / 07 / 2012

0919/09
38

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

TCERR
PROC. N.º 0282/07
Folhas: 1286
Assinatura:

ACÓRDÃO Nº 016/2012-TCERR-PLENO

1. PROCESSO Nº: 0919/2009 - TCERR
2. ASSUNTO: Recurso Ordinário
3. DECISÃO ATACADA: Parecer Prévio Nº 001/2009–TCERR-PLENO
4. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Boa Vista
5. RECORRENTE: Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá
6. RELATOR: Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa.
8. DIRETORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS:
Dra. Soraya Fernanda Coelho Mora Matos
9. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, contra o Parecer Prévio nº 001/2009-TCERR-PLENÁRIO, proferido nos autos do Processo nº 0282/2007 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista – Exercício de 2006, e

Considerando que em sede meritória os argumentos colacionados na peça recursal não foram suficientes para reformar a decisão recorrida,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, **à unanimidade**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar **improcedente** o Recurso Ordinário e, consequentemente, conservar integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 010/2009, deste egrégio Tribunal de Contas, pronunciado no Processo n.º 0282/2007, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício de 2006;

9.2. determinar a cientificação da Recorrente do inteiro teor da presente decisão;

9.3. arquivar o feito, uma vez cumpridas as formalidades legais.

TCERR
PROC. N.º 0282/07
Folhas: 1287
Assinatura:

0919/09
39

10. ATA Nº 007/2012 - ORDINÁRIA - PLENO

11. DATA DA SESSÃO: 27 de junho de 2012

12. VOTAÇÃO: unânime

13. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:

13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Manoel Dantas Dias
Cilene Lago Salomão
Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente, em exercício

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro-Relator

Fui Presente:

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas
Ministério Público de Contas

TCERR
PROC. N.º 0282/07
Folhas: 1288
Assinatura:

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada **cópia do Acórdão nº 016/2012-TCERR – PLENO** (fls. 1286/1287) do Recurso Ordinário (Proc. nº 0919/2009)

Boa Vista, 17 de agosto de 2012.

Maria Alzira da Costa Alecrim
Assessora Administrativa-DIPLE

À ASSESSORIA DIPLE,

Cumprir deliberação.

Boa Vista, RR, 17 de agosto de 2012.

Maria Carolina Velludo
Diretora Geral de Atividades Plenárias e Cartorárias
DIPLE

Senhora Diretora Geral:

Ao dar cumprimento ao **subitem 8.1** da r. deliberação de fls. 1.280/1.281, constatou-se a ausência de informações necessárias para elaboração de cálculos referente aos 30% dos vencimentos anuais da responsável.

BV. 17/08/2012.

Lena Celia de Souza Cruz Barreto
Assessora Técnica – DIPLE

À DIFIP.

Senhora Diretora Geral,

Ao cumprimentá-la, solicito que seja informado, se possível, o valor da remuneração da Sra. Maria Teresa Saens Surita, enquanto prefeita municipal de Boa Vista – exercício de 2007.

Em: 17/08/2012

Maria Carolina Velludo
Diretora Geral de Atividades Plenárias e Cartorárias
TCERR

AO DCM:

Para manifestação quanto a solicitação da Diretora-Geral da **DIPLE**, interposta por meio do despacho supra.

Boa Vista/RR, 21 / 08 / 2012.

Soraya Fernanda Coelho Mora Matos
Diretora-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR

CPP 0919/2009

Fls. 1289

Identificação	:	
Processo CPP	:	0919/2009
Jurisdicionado	:	Prefeitura Municipal de Boa Vista
Assunto	:	Recursos Ordinário - Exercício 2009 – Parecer Prévio n. 001/2009 (Proc. 0282/2007)
Responsável	:	Maria Teresa Saenz Jucá
Relatora	:	Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

À Controladoria de Contas Municipais

Para manifestação sobre o despacho da Diretora-Geral da Diple, à fl. 1288, verso, vol. VII, dos autos.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2012

Antônio Damião de Araújo
Diretor do Departamento das Contas Municipais

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA
Um Instrumento da Cidadania

TCE/RR
CPP 0282/2007
Fls. 1290

Processo CPP	:	0282/2007
Jurisdicionado	:	Prefeitura Municipal de Boa Vista - PMBV
Assunto	:	Prestação de Contas – Exercício 2006
Responsável	:	Maria Teresa Saenz Surita Jucá – 01/01 a 31/03/2006 Iradilson Sampaio de Souza – 01/04 a 31/12/2006
Relatora	:	Conselheira Cilene Lago Salomão

À Diretoria Geral de Fiscalização de Contas Públicas,

Trata-se da Prestação de Contas de 2006, da Prefeitura Municipal de Boa Vista, cuja auditoria ocorreu no período de 19/10 a 01/11/2007.

Em atendimento ao despacho DIFIP, de 21/08/2012, à fl. 1288-verso, vol. VII, informamos que a remuneração da senhora Maria Tereza Saenz Surita Jucá, como prefeita do município de Boa Vista, no período de 01/01 a 31/03/2006, teve a composição demonstrada no quadro a seguir, conforme dados extraídos do Sistema AFPNet, desta Corte de Contas:

Mês	Valor R$
Janeiro	R$ 15.000,00
Fevereiro	R$ 15.000,00
Março	R$ 15.000,00
Total	R$ 45.000,00

Fonte: Sistema AFPNet, consultado em 18/09/2012.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2012.

Benta Marinho de Sousa Soares
Controladora das Contas Municipais

Antônio Damião de Araújo
Diretor das Contas Municipais

TCE/RR
Proc.: 0282/2007
Fl. 1291

À DIPLE:

Restituo o presente feito, contendo à fl. 1290, vol. VI, a informação referente a remuneração mensal da senhora Maria Teresa Saenz Surita Jucá, Prefeita de Boa Vista, no período de 1/1 a 31/3/2006.

Boa Vista/RR, 24 / 09 / 2012

Soraya Fernanda Coelho Mora Matos
Diretora Geral

TERMO DE RECEBIMENTO
Nesta data às 12:04 horas foram-me entregues estes autos.
Do que para constar, lavrei este termo.
DIPLE, 24 / 09 / 2012

Terêncio Tadeu de Lima Junior
Assessor Administrativo - DIVAC/DIPLE

Proc. Nº 0282/2007
Fls. 1.292
Ass.:

À ASSESSORIA DA DIPLE:

Prosseguir o cumprimento da Decisão.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Maria Carolina Velludo
Diretora Geral de Atividades Plenárias e Cartorárias -DIPLE

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento aos **subitens 8.1** do **Acórdão nº 010/2009-TCE/RR–TRIBUNAL PLENO**, foi elaborado o Mandado de Intimação nº. 651/2012, à responsável.

Certifico ainda que em cumprimento aos **subitem 8.2,** foi elaborado o Ofício nº. 342/2012-DIPLE/TCERR.

Certifico por fim que, os originais do processo serão encaminhados a Câmara Municipal de Boa Vista, através do **Ofício nº. 343/2012-DIPLE-TCERR**.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2012.

Lena Celia de Souza Cruz Barreto
Assessora Técnica – DIPLE

Senhora Diretora Geral,

Encaminho os presentes autos com documentos acostados na contra capa, para assinatura.

Boa Vista, RR, 25 de setembro de 2012.

Lena Celia de Souza Cruz Barreto
Assessora Técnica – DIPLE

À DIVAC:

Documentos assinados, cumpram-se.

Boa Vista,RR, 20 de junho de 2012.

Maria Carolina Velludo
Diretora Geral de Atividades Plenárias e Cartorárias -DIPLE

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

Á COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS PARA EMITIR PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em 29 / 10 / 2012
Presidente

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 69, inciso III, c/c artigo 217 e seguintes, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº032, de 25 de outubro de 2012, o qual versa sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Boa Vista no exercício de 2006.

A Constituição da República em seu artigo 31 dispõe que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei. No mesmo sentido, preceitua que o controle externo da Câmara Municipal realizar-se-á com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Desta forma, devemos tomar como alicerce a prestação de contas apresentada pelo Executivo Municipal ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, órgão de controle que vem desenvolvendo suas atribuições de maneira notável em nossa sociedade.

Portanto, passo à análise da documentação disponibilizada a esta Casa:

O processo de nº 0282/2007 versa sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista no exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, Prefeita no período compreendido entre 01 de janeiro de 2006 a 31 de

março de 2006 e do Sr. Iradilson Sampaio de Souza, Prefeito no período de 31 de março de 2006 a 31 de dezembro de 2006.

Depreende-se que a apreciação foi orientada em face do controle interno, planejamento e orçamento, demonstrações contábeis, limites constitucionais e legais da educação e saúde, gestão fiscal e programas de governo.

O controle interno da Prefeitura Municipal, durante o exercício em análise, foi desempenhado pela Controladoria Geral do Município, criada pela Lei nº 774 de 16 de dezembro de 2004. Tendo em vista sua recente estruturação este órgão ainda não possuía normas e procedimentos internos consolidados para a elaboração de seus relatórios, porém da análise dos autos observa-se que o controle interno foi efetivamente exercido no período de 2006, e que os procedimentos como análise de balanço financeiro, orçamentário e patrimonial, prestação de contas e toda execução financeira e orçamentária da Prefeitura de Boa Vista foram auditados.

Quanto ao planejamento e orçamento observa-se que foram sancionadas e publicadas as Leis Municipais nº 834, de 28 de dezembro de 2005 (Plano Plurianual – PPA), nº 800, de 25 de agosto de 2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e nº 835, de 28 de dezembro de 2005 (Lei Orçamentária Anual – LOA). Neste ponto cabe apenas uma ressalva com relação ao anexo das Metas Fiscais, o qual não consta da publicação do Diário Oficial do Município. Contudo, ao analisar os autos do processo legislativo da LDO, Projeto de Lei nº 013/2005, constata-se que na proposta estão anexas as Metas Fiscais, especificamente nas folhas 23 a 31, configurando-se, portanto, apenas um equívoco na publicação da Lei sancionada.

Desta forma, resta configurado o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 4º, da Lei Complementar 101/2005, pois integra o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, nos quais estão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Ademais, do escorço probatório contido nos autos denota-se que todas as diretrizes foram realizadas e cumpridas dentro dos prazos estabelecidos, não gerando prejuízos ao interesse público.

No que diz respeito às demonstrações contábeis imperioso ressaltar que a Prefeitura Municipal de Boa Vista teve um brilhante desempenho.

No balanço orçamentário, o qual demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, vê-se que o Município arrecadou mais do que efetivamente foi previsto, bem como, empenhou menos do que efetivamente foi fixado como crédito orçamentário, demonstrando economia orçamentária no exercício analisado.

Na mesma linha, o balanço financeiro, que tem por objetivo demonstrar a receita e a despesa orçamentária, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos procedentes do exercício anterior, apurou um saldo positivo para a Administração em 2006. Em relação ao balanço patrimonial, apesar de o levantamento patrimonial do Município ter sido concluído no exercício seguinte, o Egrégio Tribunal de Contas não apontou ressalvas referentes aos valores apurados.

No que tange às receitas do Município no exercício de 2006, estas apresentaram um crescimento de 30. 79%.

Outro esplêndido feito da Administração em 2006 foi na educação e na saúde. O montante investido nestas áreas foi sempre superior aos percentuais exigidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Federal nº 9424/96.

A gestão fiscal do Município também demonstrou-se com grande desempenho, sendo publicados nos prazos previstos na Constituição os relatórios da execução orçamentária e da gestão fiscal, bem assim as despesas com pessoal e encargos em relação à receita corrente líquida ficou bem abaixo do previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, da análise das dívidas consolidada e flutuante, denota-se que a primeira ficou muito abaixo do permitido aos municípios e a segunda resultou em um valor superavitário, demonstrando assim que o Município tem controle de sua situação financeira.

Por fim, os programas de governo avaliados foram: a gestão do ensino fundamental, executado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a proteção social básica, executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Dentre eles merece destaque o primeiro programa pois tinha como meta ofertar 9.505 vagas no Ensino Médio Fundamental e deste total foram ofertadas 8.835 vagas, distribuídas entre 24 (vinte e quatro) escolas localizadas na zona urbana e rural do Município de Boa Vista, o que corresponde a 92.95% da meta estabelecida. Destas vagas, foram matriculados 7.642 alunos, sobrando 1.193 vagas, caracterizando uma boa margem de oferta de vagas para alunos na rede municipal de ensino.

Diante do exposto, manifestamo-nos favorável à aprovação da prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Boa Vista no exercício de 2006, com base no artigo 85, parágrafo 1°, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista c/c artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o Parecer.

Maria de Lourdes Pinheiro

Relatora

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento obteve dois pareceres sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº032, de 25 de outubro de 2012, o qual versa sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Boa Vista no exercício de 2006, o primeiro exarado pela Senhora Relatora, Vereadora Maria de Lourdes Pinheiro, o qual foi adotado e recomendado por esta e pelo membro, Vereador Paulo Linhares, e o segundo proferido pelo Presidente da Comissão, Vereador Telmário Motta, o qual teve voto vencido.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

TELMÁRIO MOTTA
PRESIDENTE

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
RELATORA

PAULO BASTOS LINHARES
MEMBRO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

AO DÉCIMO TERCEIRO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DOZE, ÀS QUINZE HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR TELMÁRIO MOTA, SECRETÁRIA MARIA DE LOURDES PINHEIRO E PAULO BASTOS LINHARES COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORA DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 032, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012, O QUAL VERSA SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA NO EXERCÍCIO DE 2006. ABERTOS OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU À SENHORA SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO RELATÓRIO DO PARECER, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

TELMÁRIO MOTTA
PRESIDENTE

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
RELATORA

PAULO BASTOS LINHARES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇAO NOMINAL

5ª Sessão Extraordinária do 1º Período, de 20 de Julho de 2012

Matéria: Projeto de Decreto Legislativo nº036/12. Inicio: 26/11/2012 - 09:45
Título: Aprova regulares com ressalvas a prestação de contas da PMBV do exercício 2006. Fim: 26/11/2012 - 09:50

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
BRAZ ASSIS BEHNCK		PPS	SIM
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ **(Chico Doido)**		DEM	-
IDINALDO CARDOSO DA SILVA **(Dunga)**		PRTB	SIM
NICE RIBEIRO COELHO		PR	SIM
JOZIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	SIM
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	SIM
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSB	SIM
MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO		PRP	SIM
MASAMY EDA		PMDB	SIM
MAURICELIO FERNANDES DE MELO **(Garoto)**		PSC	SIM
PAULO BASTOS LINHARES		PP	-
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	SIM
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO **(Pelé)**		PR	SIM
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	SIM

Braz Assis Behnck
Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário

Votos Sim	12
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	12

APROVADO

Operador(a): Andréia

26 de novembro de 2012.

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO N°605, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012.
AUTOR: MESA DIRETORA

APROVA REGULARES COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE BOA VISTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1° - Fica aprovada Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, **referente ao Exercício de 2006,** conforme o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município c/c o Art. 217 do Regimento Interno desta Casa e c/c Art. 31 da Constituição Federal.

Art. 2° - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 26 de novembro de 2012.

BRAZ ASSI BEHNCK
Presidente

MANOEL NEVES DE MACEDO
1° Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício N°225/2012/CMBV/SAL

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

A Sua Excelência a Senhora
LUCICLEIDE BARRETO QUEIROZ
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Assunto: **Decreto Legislativo nº. 605/12.**

Senhora Secretária,

Ao Cumprimentá-la, encaminhamos em anexo **Decreto Legislativo nº. 605/2012**, de autoria da Mesa Diretora, para que seja publicado no Diário Oficial.

Informamos também que está sendo enviado por email o referido Decreto.

Atenciosamente,

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

Recebi. 03.12.12

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1264 - São Francisco CEP: 69.301-160 Boa Vista / RR
Fone/Fax: (95) 3624-2267

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício N° 226/2012 / CMBV/SAL

Boa Vista, 3 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
ESSEN PINHEIRO FILHO
Conselheiro-Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

TCERR/DIPLE -04-Dez-2012-11:08-003020-1/2

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual, os originas dos Autos n°0282/2007 (volumes I a VII), bem como cópia do **Decreto Legislativo n°605/12** e sua publicação no DOM n° 3323 (folha 07), referente à Prestação de Contas do Município de Boa Vista do exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá e Sr. Iradilson Sampaio de Souza.

Atenciosamente,

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, n° 1264 - São Francisco CEP: 69.301-160 Boa Vista / RR
Fone/Fax: (95) 3624-2267

Ano XIX

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 3323

terça-feira
04 de dezembro
de 2012

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 175/E, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

DESAPROPRIAÇÃO DO LOTE DE TERRA Nº 12, QUADRA 12, ZONA 15, E REVOGAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO DO LOTE Nº 031, QUADRA 11, DESAPROPRIADO PELO DECRETO 191/E, AMBOS SITUADOS NO BAIRRO CIDADE SATÉLITE.

O Prefeito do Município de Boa Vista, no exercício das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inc. V do art. 2º e arts. 3º e 4º, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; art. 56, §4º e alínea "d", inciso I, do art. 75, da Lei Orgânica do Município; e pela Lei Municipal nº 1.153, de 25 de junho de 2009,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica desapropriado por utilidade pública o lote nº 12, situado na Quadra 12, Zona 15, bairro Cidade Satélite, com área total de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), destinada a implantação de unidade habitacional integrante do Loteamento Social denominado "Loteamento Cidade Satélite, Núcleo I".

Art. 2º Fica o expropriado autorizado a habilitar-se perante a Prefeitura Municipal de Boa Vista, para recebimento da importância relativa ao adimplemento do valor indenizatório, inclusive com a realização de compensação de créditos da empresa frente ao Município de Boa Vista.

Art. 3º No mesmo ato fica revogada a desapropriação do lote nº 031, Quadra 11, Zona 15, bairro Cidade Satélite, promovida por meio do Decreto nº 191/E, de 07 de agosto de 2006.

Art. 4º A divisão de cadastro imobiliário deste Município efetuará as devidas alterações cadastrais ante ao banco de dados do Município, bem como, ante ao Cartório de Registro de Imóveis em Roraima - CRI/RR.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Boa Vista, 04 de dezembro 2012.

Iradilson Sampaio de Sousa
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1413/P, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 62, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR,

Considerando que o Município de Boa Vista/RR, está com o percentual de gasto com pessoal acima do permitido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - LRF,

Considerando ainda o exposto no artigo 22, inciso I da LRF, o qual, veda a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, quando o percentual de gasto com pessoal estiver acima do permitido, e,

Considerando o exposto no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da nulidade de ato que provoque aumento da despesa com pessoal, quando a Administração encontrar-se com o percentual acima do limite permitido legal com gasto com pessoal.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam suspensas as progressões e promoções funcionais, publicadas no Diário Oficial do Município nº 3312, de 19 de novembro de 2012, assim como as promoções por titulação e progressões funcionais, publicadas no Diário Oficial do Município nº 3316, de 23 de novembro de 2012.

Art. 2º- As progressões e promoções concedidas somente serão pagas aos servidores quando o Município de Boa Vista/RR, estiver atendendo o percentual permitido nos artigos 19 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como da Disposição Orçamentária e Financeira.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 03 de dezembro de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 033/2012 - CH. GPRE.

A Chefe de Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 20 (vinte) dias de férias ao servidor, GLADSTONE BEZERRA DE SOUZA, referente ao exercício de 2009, suspensa através da Portaria nº 045/2009- CH. GPRE de 02.11.2009, a serem gozadas no período de 03.12.12 a 22.12.2012.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Elinete Kilma L. Sampaio
Chefe de Gabinete do Prefeito

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
Convite nº. 042/2012 - Processo 019/12-SMGA

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelo Decreto nº. 169/E ano 2012, convida os interessados do ramo pertinente ao objeto, a participarem da licitação na modalidade Convite, tipo Menor Preço Por Item, de acordo com a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Objeto: Aquisição de materiais de consumo (alimentos), para atender as necessidades do Bosque dos Papagaios desta SMGA.

Para participação, os interessados deverão comparecer na CPL, no horário de 08:00 as 13:00 hs.

Informações: Rua General Penha Brasil, nº. 1011, Palácio 09 de Julho (Anexo I), São Francisco, Boa Vista - RR. Data para apresentação de documentação e proposta: 13/12/2012, às 10h00min, no endereço supracitado.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº. 069/2011 - SMOU

O Município de Boa Vista-RR, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU torna público para conhecimento dos interessados que o processo em epígrafe, que tem como objeto: Serviços de Pavimentação objetivando a correção do nível da pista em relação á plataforma de embarque no Terminal Urbano José Campanha Wanderley, foi revogado pela autoridade competente, consoante disposto nos termos do caput art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. A decisão na íntegra se encontra nos autos do Processo supra-referenciado.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº. 243/2012 - PGM

O Município de Boa Vista-RR, através da Procuradoria Geral do Município - PGM torna público para conhecimento dos interessados que o processo em epígrafe, que tem como objeto: Aquisição de materiais mobiliário para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Município - PGM, foi revogado pela autoridade competente, consoante disposto nos termos do caput art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. A decisão na íntegra se encontra nos autos do Processo supra-referenciado.

Fábio Almeida de Alencar
Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº. 160/2011-SMEC
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 035/2011
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA, PARA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DA PROPOSTA CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, COM REVISÃO GRAMATICAL, ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA PUBLICAÇÃO CONFORME ABNT, COM ISBN.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista, através de sua Secretaria Municipal de Educação e Cultura- SMEC, torna público que a licitação em epígrafe foi revogada atendendo os requisitos legais da Lei Nº. 8.666/93 em seu art. 49, "Caput". A decisão na íntegra encontra-se acostada nos autos, à disposição dos interessados.

Boa Vista - RR, 03/12/2011.

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza
Vice-Prefeita
Maria Suely Silva Campos
Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Fábio Almeida de Alencar
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Emerson Alves de Araujo
Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON
Marcello Guedes de Amorim

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Lucicleide Quequeda Barreto Queiroz
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretaria Municipal da Saúde - SMSA
Ipojucan Carneiro da Costa
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Cremildes Duarte Ramos
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Frankembergen Galvão da Costa
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Maria Helena Veronese Rodrigues
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal de Educação e Cultura- SMEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO nº 040/2012-SMOU
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. nº 011/2012
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE URBANISMO, ARQUITETURA, PAISAGISMO E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA DA URBANIZAÇÃO COM REQUALIFICAÇÃO URBANA E REASSENTAMENTO HABITACIONAL DA POPULAÇÃO DE ÁREA DE RISCO DAS MARGENS DO IGARAPÉ CAXANGÁ NO BAIRRO CENTRO NA CIDADE DE BOA VISTA NO ESTADO DE RORAIMA.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que após abertura e análise dos novos documentos de habilitação referente a Tomada de Preços epigrafada, e com base no Parecer Técnico emitido pela Superintendência de Projetos e Urbanização da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU, resolveu **HABILITAR** a empresa **PLOT PROGRAMAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS LTDA - EPP,** por atender na íntegra todas as exigências do edital. A decisão na íntegra encontra-se acostada nos autos à disposição dos interessados.

Boa Vista- RR, 03 de dezembro de 2012.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO Nº 043/2012-SMOU
TOMADA DE PREÇO Nº 012/2012
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR AS AÇÕES DO PROJETO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA A SER DESENVOLVIDO NO RESIDENCIAL PÉROLAS DO RIO BRANCO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, COM AS FAMÍLIAS BENEFICIADAS PELO PROGRAMA SUPRACITADO.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que após abertura e análise dos documentos referente a Tomada de Preço epigrafada e com base no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras - SMOU, resolveu **INABILITAR** as **ALENCAR E FREITAS & CIA LTDA-EPP; CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA AMAZÔNIA e ARMAZÉM COM. E SERVIÇOS LTDA-ME,** por não atenderem as exigências do edital. No entanto, atendendo o que rege o Art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93 esta comissão abre o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação do novo envelope contendo os documentos pelos os quais motivaram a inabilitação. A nova data e horário para recebimento do envelope contendo os documentos será dia 14/12/2012 às 09h:00min, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL. A decisão, na íntegra, encontra-se acostada nos autos do processo 043/12-SMOU, à disposição dos interessados.

Boa Vista RR, 03/12/2012.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da CPL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DA SECRETÁRIA**

PORTARIA Nº 387/2012-SMAG

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar nula a Portaria nº 325/2012-SMAG, de 18 de outubro de 2012, publicada no DOM nº 3294, de 22 de outubro de 2012, que designou servidores para comporem Comissão de Sindicância Administrativa, conforme o processo nº 393/2012-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de Novembro de 2012.

Lucicleide Quequeda Barreto Queiroz
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DA SECRETÁRIA**

PORTARIA Nº 388/2012-SMAG

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 003/E, publicado no DOM nº 2367, de 06 de janeiro de 2009, e, de acordo com o disposto no art. 138, inciso I, da Lei Complementar nº 003/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Acatar na íntegra as orientações constantes do despacho - Assessoria Técnica/SMAG, às folhas 69 a 71, do Processo nº 582/2011/SMAG/Vol.1, que é pelo arquivamento do procedimento administrativo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de Novembro de 2012.

Lucicleide Quequeda Barreto Queiroz
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

PORTARIA Nº 244/2012 - SMSA

O Secretário Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº. 590/P, de 04 de junho de 2012, DOM nº. 3201 e diante da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA em proceder o trasporte de 03 (três) Unidades Móveis de Atendimento - Ambulâncias doadas pelo Ministério da Saúde - MS.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento de Boa Vista / RR a

São Paulo / SP, no período 01/12/12 a 14/12/2012 dos servidores abaixo relacionados, a fim de que procedam o transporte das referidas ambulâncias:

ANTONIO NONATO GOMES DE MORAES - Matrícula nº 32.021
DANNIEL SILVA DA ROCHA -Matrícula nº 30751
DANIEL FERNANDES DE SOUSA FILHO -Matrícula nº 22516
LEANDRO CARVALHO MARQUES Matrícula nº 31.198

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua assinatura.

Publique-se;
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde , 30 de novembro de 2012.

Ipojucan Carneiro
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 245/2012 - SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora WALERIA MONTEIRO SILVA, para responder pela Direção Administrativa do Hospital da Criança Santo Antonio - HCSA.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 01 de outubro de 2012, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 30 de novembro de 2012.

Ipojucan Carneiro
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 246/2012 - SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor MARCELO HENRIQUE DE SÁ ARRUDA, para responder pela Direção Clínica do Hospital da Criança Santo Antonio - HCSA.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 01 de outubro de 2012, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 30 de novembro de 2012.

Ipojucan Carneiro
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 247/2012 - SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora GLAUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA, para responder pela Direção Técnica do Hospital da Criança Santo Antonio - HCSA.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 01 de outubro de 2012, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 30 de novembro de 2012.

Ipojucan Carneiro
Secretário Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 005/2012

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo da Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança-SMST, assistida pela Comissão constituída por meio da Portaria nº 040/2012-Corregedoria/SMST, Publicada no DOM nº. 3294 de 22 de outubro de 2012, tendo em vista o que dispõe, mutatis mutandis, o art. 160 da Lei nº. 003/12 promove, pelo presente Edital, a Citação do Sr. JACKSON SILVA PEREIRA, com publicação no Diário Oficial do Município e no Jornal Folha de Boa Vista, por se tratar de denunciante e ser fundamental para elucidação dos fatos narrados nos autos do Processo nº. 29/2012-SMST/Vol. I, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência para tomada de declarações, num prazo de 15 (quinze) dias a contar a partir da última publicação, na sede desta Corregedoria de Segurança, situada na BR - 174, sem número, KM 497, telefone (095) 3623-7367. Fica também intimado para, podendo, se fazer assistir por advogado, legalmente constituído.

Boa Vista/RR, 31 de Outubro de 2012.

Marinho Cavalcante da Silva
Presidente da Comissão de Processo de Sindicância Administrativa

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº. 018 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

APROVAR A PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SEMGES PARA OS ANOS DE 2012 E 2013.

A Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em Reunião Extraordinária realizada no dia 23 de novembro/de 2012, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XI do art. 18 da Lei 8.742, de sete de dezembro de 1993- Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar,a proposta de Adequação do Plano Municipal de Assistência Social da Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES para os anos de 2012 e 2013.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se
Cumpra-se

Lúcia Maria Guimarães dos Santos
Presidente do CMAS-BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 019, DE 27 DE NOVEMBRODE 2012

APROVA OS PARECERES Nº. 001/002/003/004 E 005 DE NOVEMBRO DE 2012 DA COMISSÃO TEMÁTICA PERMANENTE DE FINANCIAMENTO E ORÇAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CTPNAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06. 10.97eLei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, o Regimento Interno, e deliberação do Colegiado em Reunião Extraordinária, realizada no dia 27 de novembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar Após apreciação do Colegiado do CMAS osPareceres da Comissão temática Permanente de Financiamento e Orçamento - CTPFOAS do CMAS, anexo único parte integrante desta Resolução.

Parecer nº 001/2012/ CTPFOAS/CMAS Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 1º Bimestre de 2012.
Parecer nº 002/2012/ CTPFOAS/CMAS Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 2º Bimestre de 2012 e Relatório de Gestão Fiscal 1º Quadrimestre.
Parecer nº 003/2012/ CTPFOAS/CMAS Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 3º Bimestre de 2012.
Parecer nº 004/2012/ CTPFOAS/CMAS Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 4º Bimestre de 2012 e Relatório de Gestão Fiscal 2º Quadrimestre.
Parecer nº 005/2012/ CTPFOAS/CMAS Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 5º Bimestre de 2012.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM.

Sala de reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, em Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2012.

Lúcia Maria Guimarães dos Santos
Presidente do CMAS-BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Social
ASSUNTO: Parecer do Demonstrativo Sintético Físico- Financeiro do 1º Bimestre de 2012.
RELATORA: CTPFOAS
PARECER: Nº 001/2012 CTPFOAS/CMAS APROVADO: 27/11/2012

1. RELATÓRIO

Deu entrada neste Conselho, em 07/05/2012, o SEMGES/GAB OF. nº 894/2012 de 07 de maio de 2012, solicitando parecer do CMAS, sobre o Demonstrativo Sintético Físico- Financeiro do 1º Bimestre de 2012.
Formalizado o processo CMAS-BV Nº 034/2012 a Secretária Executiva despachou para a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social -
A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS realizou, no dia vinte de novembro de 2012, reunião para proceder à análise documental e parecer do Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 1º Bimestre de 2012.

2. CONCLUSÃO

O artigo 22, alíneas a e d, inciso III, parágrafo 3º do artigo 29 do Regimento Interno do CMAS, dispõem:
"(...) subsidiar o CMAS no desempenho de sua competência. (...) de acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais... e acompanhar a execução orçamentária da Assistência Social, em especial a do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS...",

3. PARECER

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social e a Comissão Temática Permanente de Política da Assistência Social- CTPPAS, após realizar minuciosa análise da documentação que expõe o Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 1º Bimestre de 2012 e em conformidade com a legislação pertinente é de PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO, com base nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO/ Relatório de Gestão dos Programas/ Projetos Sociais/2012/SEMGES,

É O PARECER.
MEMBROS

FETEC - LIEGE MARIA BARROS DE AQUINO
FETEC - DIONES CORDEIRO DA SILVA

4 - DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV, em Reunião Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2012, deliberou por APROVAR o PARECER da CTPFOAS/CTPPAS.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012.

FETEC - LIEGE MARIA BARROS DE AQUINO - Titular
SMEC - MARJA ALVINA SOUZA MENEZES - Titular
SMSA - JOSE CLEMENTE DOS SANTOS - Titular
SEMGES - MARIA MISSILENE AMARAL NASCIMENTO - Suplente
CRESS - LUCIA MARIA GUIMARÃES DOS SANTOS - Titular
SITRAM - JORGE DA SILVA - Suplente
AGMAL - MARIA DAS DORES PAREIRA DA SILVA - Titular

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Social
ASSUNTO: Parecer do Demonstrativo Sintético Físico- Financeiro do 2º Bimestre de 2012 e Relatório de Gestão Fiscal 1º Quadrimestre
RELATORA: CTPFOAS
PARECER: Nº 002/2012 CTPFOAS/CMAS APROVADO: 27/11/2012

1. RELATÓRIO

Deu entrada neste Conselho, em 29/05/2012, o SEMGES/FMAS GAB OF. nº 095/12 de 25 de maio de 2012, e em complemento as documentações, em 31/07/2012, o OF. SEMGES/FMAS GAB nº 1684/12 de 27 de julho de 2012, solicitando parecer do CMAS, sobre o Demonstrativo Sintético Físico- Financeiro do 2º Bimestre de 2012 e Relatório de Gestão Fiscal 1º Quadrimestre.
Formalizado o processo CMAS-BV Nº 034/2012 a Secretária Executiva despachou para a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS
A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS realizou, no dia vinte de novembro de 2012, reunião para proceder à análise documental e parecer do Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 2º Bimestre de 2012 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre.

2. CONCLUSÃO

O artigo 22, alíneas a e d, inciso III, parágrafo 3º do artigo 29 do Regimento Interno do CMAS, dispõem:
"(...) subsidiar o CMAS no desempenho de sua competência. (...) de acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais... e acompanhar a execução orçamentária da Assistência Social, em especial a do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS...",

3. PARECER

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social, após realizar minuciosa análise da documentação que expõe o Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 2º Bimestre de 2012 e em conformidade com a legislação pertinente é de PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO, com base nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO/ Relatório de Gestão Fiscal/ Relatório de Gestão dos Programas/ Projetos Sociais/2012/SEMGES.

É O PARECER.

MEMBROS

FETEC - LIEGE MARIA BARROS DE AQUINO
FETEC - DIONES CORDEIRO DA SILVA

4 - DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV, em Reunião Extraordinária realizada no dia 27 de novembro de 2012, deliberou em APROVAR o PARECER da CTPFOAS.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012.

FETEC - LIEGE MARIA BARROS DE AQUINO - Titular
SMEC - MARIA ALVINA SOUZA MENEZES - Titular
SMSA - JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS - Titular
SEMGES - MARIA MISSILENE AMARAL NASCIMENTO - Suplente
CRESS - LÚCIA MARIA GUIMARÃES DOS SANTOS - Titular
SITRAM - JORGE DA SILVA - Suplente
AGMAL - MARIA DAS DORES PAREIRA DA SILVA - Titular

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Social
ASSUNTO: Parecer do Demonstrativo Sintético Físico- Financeiro do 3º Bimestre de 2012.
RELATORA: CTPFOAS
PARECER: Nº 003/2012 CTPFOAS/CMAS APROVADO: 27/11/2012

1. RELATÓRIO

Deu entrada neste Conselho, em 31/07/2012, o SEMGES/FMAS GAB OF. nº 1684/12 de 27 de julho de 2012, solicitando parecer do CMAS, sobre o Demonstrativo Sintético Físico- Financeiro do 3º Bimestre de 2012.

Formalizado o processo CMAS-BV Nº 034/2012 a Secretária Executiva despachou para a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS realizou no dia vinte de novembro de 2012, reunião para proceder à análise documental e parecer do Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 3º Bimestre de 2012.

2. CONCLUSÃO

O artigo 22, alíneas a e d, inciso III, parágrafo 3º do artigo 29 do Regimento Interno do CMAS, dispõem:

"(...) subsidiar o CMAS no desempenho de sua competência. (...) de acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais... e acompanhar a execução orçamentária da Assistência Social, em especial a do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS...",

3. PARECER

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social, após realizar minuciosa análise da documentação que expõe o Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 3º Bimestre de 2012 e em conformidade com a legislação pertinente é de PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO, com base nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO/ Relatório de Gestão dos Programas/ Projetos Sociais/2012/SEMGES,

É O PARECER.
MEMBROS

FETEC - LIEGE MARIA BARROS DE AQUINO
FETEC - DIONES CORDEIRO DA SILVA

4 - DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV, em Reunião Extraordinária realizada no dia 27 de novembro de 2012, deliberou por votos, aprovar o PARECER da CTPFOAS.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012.

FETEC - LIEGE MARIA BARROS DE AQUINO - Titular
SMEC - MARIA ALVINA SOUZA MENEZES - Titular
SMSA - JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS - Titular
SEMGES - MARIA MISSILENE AMARAL NASCIMENTO - Suplente
CRESS - LÚCIA MARIA GUIMARÃES DOS SANTOS - Titular
SITRAM - JORGE DA SILVA - Suplente
AGMAL - MARIA DAS DORES PAREIRA DA SILVA - Titular

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Social
ASSUNTO: Parecer do Demonstrativo Sintético Físico- Financeiro do 4º Bimestre de 2012 e Relatório de Gestão Fiscal 2º Quadrimestre.
RELATORA: CTPFOAS
PARECER: Nº 004/2012 CTPFOAS/CMAS APROVADO: 27/11/2012

1. RELATÓRIO

Deu entrada neste Conselho, em 14/09/2012, o SEMGES/FMAS GAB OF. nº 2066/12 de 12 de setembro de 2012, solicitando parecer do CMAS, sobre o Demonstrativo Sintético Físico- Financeiro do 4º Bimestre de 2012 e Relatório de Gestão Fiscal 2º Quadrimestre.

Formalizado o processo CMAS-BV Nº 034/2012 a Secretária Executiva despachou para a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social.

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS realizou, no dia vinte de novembro de 2012, reunião para proceder à análise documental e parecer do Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 4º Bimestre de 2012 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre.

2. CONCLUSÃO

O artigo 22, alíneas a e d, inciso III, parágrafo 3º do artigo 29 do Regimento Interno do CMAS, dispõem:

"(...) subsidiar o CMAS no desempenho de sua competência. (...) de acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais... e acompanhar a execução orçamentária da Assistência Social, em especial a do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS...",

3. PARECER

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social, após realizar minuciosa análise da documentação que expõe o Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 4º Bimestre de 2012 e em conformidade com a legislação é de PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO, com base nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO/ Relatório de Gestão Fiscal/ Relatório de Gestão dos Programas/ Projetos Sociais/2012/SEMGES.

É O PARECER.
MEMBROS

FETEC - LIEGE MARIA BARROS DE AQUINO
FETEC - DIONES CORDEIRO DA SILVA

4 - DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV, em Reunião Extraordinária realizada no dia 27 de novembro de 2012, deliberou por APROVAR o PARECER da CTPFOAS.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012.

FETEC - LIEGE MARIA BARROS DE AQUINO - Titular
SMEC - MARIA ALVINA SOUZA MENEZES - Titular
SMSA - JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS - Titular
SEMGES - MARIA MISSILENE AMARAL NASCIMENTO - Suplente
CRESS - LÚCIA MARIA GUIMARÃES DOS SANTOS - Titular
SITRAM - JORGE DA SILVA - Suplente
AGMAL - MARIA DAS DORES PAREIRA DA SILVA - Titular

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES
ASSUNTO: Parecer do Demonstrativo Sintético Físico- Financeiro do 5º Bimestre de 2012.

RELATORA: CTPFOAS
PARECER: Nº 005/2012 CTPFOAS/CMAS APROVADO: 27/11/2012

1. RELATÓRIO

Deu entrada neste Conselho, em 16/11/2012, o OF. Nº 2508/12/SEMGES de 13 de novembro de 2012, solicitando parecer do CMAS, sobre o Demonstrativo Sintético Físico- Financeiro do 5º Bimestre de 2012.

Formalizado o processo CMAS-BV Nº 034/2012 a Secretária Executiva despachou para a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS, no dia vinte e dois de novembro de 2012 a comissão procedeu à análise documental e parecer do Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 5º Bimestre de 2012,

2. CONCLUSÃO

O artigo 22, alíneas a e d, inciso III, parágrafo 3º do artigo 29 do Regimento Interno do CMAS, dispõem:

"(...) subsidiar o CMAS no desempenho de sua competência. (...) de acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais... e acompanhar a execução orçamentária da Assistência Social, em especial a do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS...",

3. PARECER

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social, após realizar minuciosa análise da documentação que expõe o Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro do 5º Bimestre de 2012 e em conformidade com a legislação pertinente é de PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO, com base nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO/ Relatório de Gestão dos Programas/ Projetos Sociais/2012/SEMGES,

É O PARECER.
MEMBROS

FETEC - LIEGE MARIA BARROS DE AQUINO
FETEC - DIONES CORDEIRO DA SILVA

4 - DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV, em Reunião Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2012, deliberou APROVAR o PARECER da CTPFOAS/CTPPAS.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012.

FETEC - LIEGE MARIA BARROS DE AQUINO - Titular
SMEC - MARIA ALVINA SOUZA MENEZES - Titular
SMSA - JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS - Titular
SEMGES - MARIA MISSILENE AMARAL NASCIMENTO - Suplente
CRESS - LUCIA MARIA GUIMARÃES DOS SANTOS - Titular
SITRAM - JORGE DA SILVA - Suplente
AGMAL - MARIA DAS DORES PAREIRA DA SILVA - Titular

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº605, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012.
AUTOR: MESA DIRETORA

APROVA REGULARES COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE BOA VISTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2006, conforme o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município c/c o Art. 217 do Regimento Interno desta Casa e c/c Art. 31 da Constituição Federal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 26 de novembro de 2012.

Braz Assis Behnck
Presidente

Manoel Neves de Macedo
1º Secretário

Poder Legislativo

Presidente:
Braz Assis Behnck
Primeiro Vice-Presidente:
Sebastião Corrêa Lira Neto
Segundo Vice-Presidente:
Masamy Eda
Primeiro Secretário:
Manoel Neves de Macedo
Segundo Secretário:
Mário Márcio Brito Sampaio
Terceiro Secretário:
Maria de Lourdes Pinheiro

Francisco de Souza Cruz, Idinaldo Cardoso da Silva, Janice Ribeiro Coelho, Joziel Vanderley da Silva, Mauricélio Fernandes de Melo, Paulo Bastos Linhares, Rosival Soares de Freitas, Telmário Mota de Oliveira.